

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

TAÍS BRITO CARAZZO

**A (IN)COMPATIBILIDADE SUBSTANCIAL ENTRE O CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL DE 1941 APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2025

TAÍS BRITO CARAZZO

**A (IN)COMPATIBILIDADE SUBSTANCIAL ENTRE O CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL DE 1941 APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cláudio Rogério Sousa Lira

Santa Rosa


2025

TAÍS BRITO CARAZZO

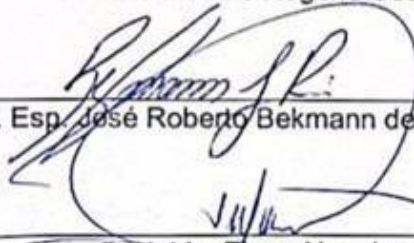
A (IN)COMPATIBILIDADE SUBSTANCIAL ENTRE O CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL DE 1941 APÓS A VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988
TRABALHO DE CURSO

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

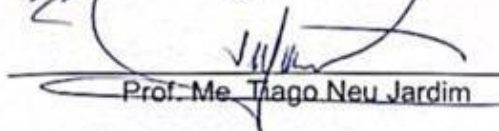
Banca Examinadora



Prof. Dr. Cláudio Rogério Sousa Lira



Prof. Esp. José Roberto Bekmann de Oliveira Júnior



Prof. Me. Tiago Neu Jardim

Santa Rosa, 10 de julho de 2025

DEDICATÓRIA

Dedico à minha família, que, com amor, fé e presença construiu comigo cada passo desta caminhada. Que este trabalho seja uma pequena retribuição por tudo o que recebi. Cada palavra aqui escrita carrega o apoio e o carinho de vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao meu orientador, pela orientação valiosa, disponibilidade e dedicação ao longo dessa jornada. À minha família, pelo apoio incondicional; ao meu namorado, pela paciência, carinho e incentivo constante; e às minhas amigas, pela amizade e companheirismo durante todo percurso. Sou grata a todos que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste trabalho.

“O juiz não é nomeado para fazer favores com a justiça, mas para julgar segundo as leis.”

Platão

RESUMO

O presente trabalho possui como tema a (in)compatibilidade substancial entre o Código de Processo Penal de 1941 após a vigência da Constituição Federal de 1988. O tema é delimitado pelo estudo do Direito Processual Penal e pelas necessárias atualizações visando ao alinhamento do Código de Processo Penal com as premissas do direito e das garantias fundamentais estabelecidas pela Constituição Federal de 1988. A problemática que orienta o estudo consiste em indagar se: com a promulgação da Constituição de 1988, o Código de Processo Penal vigente se revelou insuficiente, passando a demandar reformas estruturais no sistema jurídico como condição para a efetivação do devido processo legal e a correta aplicação dos direitos e garantias fundamentais? Como forma de responder ao questionamento, formulou-se a hipótese de que, a partir da vigência da Constituição da República de 1988, o Código de Processo Penal de 1941 demonstrou-se inadequado e insuficiente para assegurar a plena observância dos direitos e garantias fundamentais. Nessa perspectiva, a pesquisa estabeleceu como objetivo geral analisar as incompatibilidades substanciais entre o Código de Processo Penal de 1941 e a Constituição de 1988, identificando os pontos de conflito e as reformas. Ao alcance do objetivo geral, definiram-se os seguintes objetivos específicos: a) Examinar o contexto histórico e jurídico da criação do Código de Processo Penal de 1941, destacando os princípios que o orientavam à época; b) Comparar as disposições do Código de Processo Penal de 1941 com as garantias constitucionais de 1988, demonstrando os pontos de incompatibilidade; c) Analisar as reformas legislativas e jurisprudenciais realizadas após a Constituição de 1988 no campo do processo penal; e d) Analisar o Projeto de Lei 8045/2010, que visa instituir o novo Código de Processo Penal brasileiro, identificando as principais alterações propostas em relação ao CPP de 1941, avaliando os possíveis impactos dessas mudanças. O tema é motivado pela necessidade de analisar o impacto das mudanças constitucionais no direito processual penal brasileiro, especialmente no que diz respeito aos direitos dos acusados, como o contraditório, a ampla defesa. Outrossim, vislumbra-se que o Código de Processo Penal, fora criado em um contexto autoritário em 1941 e, permanecendo vigente, acentuou conflitos normativos, em especial em relação à Constituição Federal, exigindo desafios na aplicação prática das leis. A importância do tema também atinge a prática jurídica cotidiana, impactando operadores do Direito e, sobretudo, os direitos fundamentais dos cidadãos. A pesquisa é de natureza teórico-empírica, adotando métodos qualitativos com o propósito de descrever e interpretar fatos. Utilizou-se documentação indireta por meio de pesquisa documental com fontes primárias, como jurisprudências, e bibliográfica com fontes secundárias. Além disso, foram empregados os métodos histórico e comparativo. O estudo foi dividido em dois eixos temáticos: o primeiro trata da evolução histórica do Direito Processual Penal, sistemas processuais e princípios constitucionais; o segundo, das reformas legislativas pós-1988, incluindo o Pacote Anticrime e o Projeto de Lei 8045/2010. A monografia conclui que o Código de Processo Penal, mesmo com reformas, permanece incompatível com os princípios constitucionais de 1988, exigindo uma reforma profunda e comprometida com a lógica garantista e democrática.

Palavras-chave: Direito Processual Penal – Garantias Fundamentais – Atualização Legislativa.

ABSTRACT

This study explores the substantive (in)compatibility between Brazil's 1941 Code of Criminal Procedure and the Federal Constitution enacted in 1988. Framed within the field of Criminal Procedural Law, the research focuses on the necessary updates required to align the procedural code with the principles and guarantees enshrined in the 1988 Constitution. The central research question asks whether, following the promulgation of the new constitutional order, the existing Code of Criminal Procedure has become inadequate, thereby necessitating structural reforms in the legal system to ensure due process and the effective protection of fundamental rights. To address this question, the hypothesis was proposed that the 1941 Code—despite its continued formal validity—has proven unsuitable for guaranteeing the full realization of constitutional rights and guarantees established in 1988. In light of this, the general objective of the research is to analyze the core incompatibilities between the Code of Criminal Procedure and the constitutional framework, highlighting points of tension and reform. To support this objective, the study sets forth the following specific goals: a) Examine the historical and legal context of the 1941 Code's creation, with attention to the foundational principles that guided its formulation; b) Compare the Code's provisions with the constitutional guarantees introduced in 1988, identifying key areas of conflict; c) Analyze legislative and jurisprudential reforms enacted after 1988 in the field of criminal procedure; and d) Evaluate Bill No. 8045/2010, which proposes a new Code of Criminal Procedure, focusing on its most relevant structural innovations and their potential impacts. This research is driven by the need to assess how constitutional changes have affected Brazilian criminal procedure, particularly in relation to the rights of the accused, such as the right to a fair hearing and full defense. The study also recognizes that the 1941 Code, conceived during an authoritarian period, remains in force and thus exacerbates normative conflicts — especially with the post-1988 constitutional framework — posing challenges for legal practice and enforcement. Beyond theoretical relevance, the topic bears significant practical importance for legal professionals and for the safeguarding of fundamental rights. The research adopts a theoretical-empirical approach, using qualitative methods aimed at describing and interpreting legal developments. It relies on indirect documentation, including primary sources such as case law, and secondary sources through bibliographic research. Historical and comparative methods are also employed. The study is structured around two main thematic axes: the first examines the historical evolution of Brazilian criminal procedure, procedural systems, and constitutional principles; the second focuses on legislative reforms enacted after 1988, including the "Anti-Crime Package" and the proposed Bill No. 8045/2010. Ultimately, the study concludes that, even after multiple amendments, the current Code of Criminal Procedure remains structurally misaligned with the democratic and rights-based principles of the 1988 Constitution. A comprehensive reform is both urgent and essential to reshape criminal procedure in line with constitutional mandates and the principles of a democratic rule of law.

Keywords: Criminal Procedural Law – Fundamental Guarantees – Legislative Update.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade;

apud – citado por;

art. – artigo;

arts. artigos;

CF – Constituição Federal;

CPP – Código de Processo Penal;

HC – Habeas Corpus;

inc. – inciso;

n.º - número;

p. – página;

PL – Projeto de Lei;

STF – Supremo Tribunal Federal;

STJ – Superior Tribunal de Justiça;

§ - parágrafo.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO	16
1.1 ORIGEM E CONTEXTO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DE 1941	16
1.2 OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS	19
1.3 O MARCO CONSTITUCIONAL E SEUS PRINCÍPIOS NORTEADORES	27
1.4 A TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES	30
2 AS REFORMAS PÓS CONSTITUIÇÃO DE 1988	35
2.1 A LEI N.º 11.690/2008	35
2.2 A LEI N.º 11.690/2008 E A LEI N.º 11.719/2008	41
2.3 O PACOTE ANTICRIME E SEUS EFEITOS NO PROCESSO PENAL (LEI N.º 13.964/2019)	43
2.4 O PROJETO DE LEI N.º 8.045/2010	48
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS	56

INTRODUÇÃO

O presente trabalho possui como tema a (in)compatibilidade substancial entre o Código de Processo Penal de 1941 após a vigência da Constituição Federal de 1988. O tema é delimitado pelo estudo do Direito Processual Penal e pelas necessárias atualizações visando ao alinhamento do Código de Processo Penal com as premissas do direito e das garantias fundamentais estabelecidas pela Constituição Federal de 1988.

A problemática que orienta o presente estudo consiste em indagar a seguinte questão: se com a promulgação da Constituição de 1988, o Código de Processo Penal vigente se revelou insuficiente, passando a demandar reformas estruturais no sistema jurídico como condição para a efetivação do devido processo legal e a correta aplicação dos direitos e garantias fundamentais?

Como forma de responder ao questionamento proposto, formulou-se a hipótese de que, mormente, a partir da vigência da Constituição da República de 1988, o Código de Processo Penal de 1941 demonstrou-se inadequado e insuficiente para assegurar a plena observância dos direitos e garantias fundamentais. Em verdade, evidenciou-se a necessidade de reformas no sistema jurídico para alinhar as regras do Processo Penal às exigências constitucionais, garantindo que as premissas de direitos e garantias fundamentais fossem corretamente aplicadas

Nessa perspectiva, a pesquisa estabeleceu como objetivo geral analisar as incompatibilidades substanciais entre o Código de Processo Penal de 1941 e a Constituição de 1988, identificando os pontos de conflito e as reformas necessárias a fim de garantir a conformidade do processo penal com os princípios constitucionais vigentes.

Com vistas ao alcance do objetivo geral, definiram-se os seguintes objetivos específicos: a) Examinar o contexto histórico e jurídico da criação do Código de Processo Penal de 1941, destacando os princípios que o orientavam à época; b) Comparar as disposições do Código de Processo Penal de 1941 com as garantias constitucionais de 1988, demonstrando os pontos de incompatibilidade e considerando, ainda, como a interpretação contemporânea tem promovido a

harmonização entre o direito internacional e nacional; c) Analisar as reformas legislativas e jurisprudenciais realizadas após a Constituição de 1988 no campo do processo penal; e, d) A Analisar o Projeto de Lei 8045/2010, que visa instituir o novo Código de Processo Penal brasileiro, identificando as principais alterações propostas em relação ao CPP de 1941, avaliando os possíveis impactos dessas mudanças.

O presente tema é motivado pela necessidade de analisar o impacto das mudanças constitucionais no direito processual penal brasileiro, especialmente no que diz respeito aos direitos dos acusados, como o contraditório, a ampla defesa e a presunção de inocência. Outrossim, vislumbra-se que Código de Processo Penal, fora criado em um contexto autoritário em 1941, e permanecendo vigente, acentuou conflitos normativos, em especial, em relação à Constituição Federal, - exigindo, assim, desafios na aplicação prática das leis.

A importância do tema não se restringe à teoria do direito, mas também atinge a prática jurídica cotidiana, impactando operadores do Direito e, sobretudo, os direitos fundamentais dos cidadãos, notadamente as garantias fundamentais dos autores de infrações penais. Assim, a nova realidade constitucional com o advento da Constituição de 1988 acabou por gerar interpretações conflitantes no que toca ao processo penal brasileiro, à medida que as normas originárias do Código de Processo Penal de 1941 afetam a segurança jurídica e a promoção da justiça.

A viabilidade da pesquisa é garantida pela ampla disponibilidade de legislação, materiais doutrinários, jurisprudências e estudos acadêmicos que analisam a relação entre o Código de Processo Penal e a Constituição de 1988. A análise crítica das reformas já realizadas no âmbito processual penal, bem como a avaliação das propostas legislativas em tramitação que fornecerão uma base sólida para a investigação e proposições deste trabalho.

Espera-se que os resultados deste estudo promovam uma reflexão aprofundada sobre a necessidade de atualização do Código de Processo Penal, de forma a alinhá-lo plenamente com os preceitos constitucionais. Essa reforma poderia consolidar garantias fundamentais e aprimorar a justiça penal, reforçando o compromisso do processo penal com a pacificação dos conflitos sociais, com a defesa da dignidade da pessoa humana e com a preservação dos direitos assegurados pela Constituição de 1988.

O presente estudo é de natureza teórico-empírica, adotando métodos qualitativos com o propósito de descrever e interpretar fatos. Cumpre aclarar que a

predileção pela referida abordagem, justifica-se por ser a mais adequada para explorar o tema, vez que oferece uma compreensão clara e detalhada sobre o assunto apurado. No que tange o plano de produção de dados, foi fundamentado em documentação indireta, de forma a utilizar-se pesquisa documental com fontes primárias, como jurisprudências, assim como pesquisa bibliográfica com fontes secundárias, incluindo livros, compilações, artigos científicos, entre outros.

Além disso, foram utilizados os métodos histórico e comparativo para a análise processual. O método histórico permitiu examinar o desenvolvimento do Código de Processo Penal de 1941, destacando sua adequação ao contexto jurídico da época e as transformações trazidas pela Constituição de 1988. Por sua vez, o método comparativo realizou um confronto entre as normas do Código de 1941 e os princípios constitucionais atuais.

O estudo foi dividido em dois grandes eixos temáticos. No primeiro eixo, discute-se a evolução histórica do Direito Processual Penal brasileiro, iniciando pela análise do contexto de criação do Código de 1941, em um cenário marcado por forte influência autoritária. Em seguida, são explorados os principais sistemas processuais penais – inquisitório, acusatório e misto – destacando suas características, fundamentos e impactos no ordenamento jurídico nacional.

Na sequência, o foco se volta ao marco representado pela Constituição de 1988, com especial atenção aos princípios fundamentais que passaram a nortear o processo penal a partir da nova ordem constitucional. Por fim, aborda-se a teoria do diálogo das fontes como instrumento interpretativo essencial à harmonização entre as normas constitucionais, infraconstitucionais e internacionais, reforçando a proteção aos direitos e garantias fundamentais no processo penal contemporâneo.

No segundo eixo da pesquisa, o estudo é voltado para as reformas legislativas ocorridas após a promulgação da Constituição. Inicialmente, são analisadas as modificações pontuais promovidas pela Lei n.º 11.689/2008, pela Lei n.º 11.690/2008 e pela Lei n.º 11.719/2008, que buscaram modernizar aspectos do procedimento penal.

Na sequência, o estudo se debruça sobre as inovações trazidas pelo Pacote Anticrime (Lei n.º 13.964/2019), avaliando seus efeitos práticos e em que medida tais alterações representaram um avanço na tentativa de aproximar o processo penal brasileiro dos direitos e das garantias constitucionais vigentes. Também é objeto de análise o Projeto de Lei n.º 8.045/2010, que propõe um novo Código de Processo

Penal, o qual visa promover uma reformulação ampla da legislação processual penal brasileira.

1 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Atualmente, a importância da Constituição de 1988, com seu extenso conjunto de garantias processuais penais, é ofuscada pelo fato do Código de Processo Penal ser uma legislação de caráter autoritário, criada em um período marcado por forte centralização política (Silveira, 2015).

Isso porque a história do processo penal transmite as transformações sociais, políticas e jurídicas pelas quais as sociedades passaram ao longo dos séculos. Desde os primeiros sistemas de justiça, baseados na vingança privada, até o surgimento de ordenamentos mais organizados, de modo a denotar-se transições constantes entre modelos processuais.

1.1 A ORIGEM E O CONTEXTO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DE 1941

O Código de Processo Penal brasileiro de 1941, foi concebido em um cenário histórico caracterizado por regimes de cunho autoritário, tanto no Brasil quanto no contexto internacional. À época, o país encontrava-se sob o comando de Getúlio Vargas, cuja ascensão ao poder foi marcada por influências fascistas e a consequente instauração do Estado Novo, um regime ditatorial consolidado por meio da centralização do poder (Silveira, 2015).

Sobretudo, destaca-se a influência italiana na qual foi decisiva na criação do referido código, que teve como modelo o Código Rocco, promulgado em 1930 durante o regime fascista de Benito Mussolini, haja vista que, redigido sob a direção de Alfredo Rocco, exaltava os mecanismos repressivos do Estado e a supremacia do poder estatal sobre os indivíduos (Giacomolli, 2016).

No período acima referido, Mussolini impôs uma ordem rígida e disciplinada à sociedade italiana, contexto que o jurista Nereu José Giacomolli a clara especificamente no âmbito do processo penal ao sustentar o seguinte:

O reflexo disso no Processo Penal é representado pelo paradigma da necessidade de combater o acusado, a concepção de que o réu é inimigo do Estado, um inimigo da sociedade. Por isso, deve ser combatido. "Combate", "guerra", "inimigo" e operação soavam como palavras de ordem. Nesse período, neutralizou-se o indivíduo (liberalismo) em face do Estado (fascismo). [...] foi a neutralização do imputado, em face do poder acusatório do Estado, a submissão do réu às necessidades do Estado e do poder acusatório, persecutório e punitivo. Na esfera criminal, a neutralização ocorreu pela ideologia da funcionalidade repressora do sistema criminal, pela

utilização do processo penal como braço do poder como um prolongamento da força do Estado autoritário (Giacomolli, 2016, p. 83).

Para além disso, o fim da Primeira Guerra Mundial e a crise econômica de 1929 deram ensejo ao fortalecimento de regimes totalitários. Na Europa, a escassez e a miséria fomentaram discursos autoritários que priorizavam a ordem pública em detrimento dos direitos individuais. Essa mentalidade ecoou no sistema processual penal brasileiro, que foi moldado sob os mesmos pressupostos (Giacomolli, 2016).

No mesmo viés, mas no âmbito brasileiro, a elaboração do texto do Código de Processo Penal foi conduzida por Francisco Campos, um dos mais expressivos teóricos do autoritarismo no país, além de ser o responsável pela Constituição de 1937, apelidada de *polaca*, devido à sua inspiração fascista. Campos designou uma comissão composta por eminentes juristas para a formulação do código penal e processual penal, todos profundamente alinhados com o projeto político do Estado Novo (Campos, 2001).

Em seu livro, "O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico", Francisco Campos buscou subsídios teóricos para o regime vigente, de modo a argumentar que o modelo liberal-democrático seria incapaz de resolver o que ele qualifica de "grandes tensões políticas". Assim, ele propôs o estado autoritário como a única solução viável (Silveira, 2015):

O clima das massas é o das grandes tensões políticas, e as grandes tensões políticas não se deixam resolver em termos intelectuais, nem em polemica de idéas. O seu processo dia-lectico não obedece às regras do jogo parlamentar e desconhece as premissas racionalistas do liberalismo. Com o advento político das massas, a irracionalidade do processo político, que o liberalismo tentara dissimular com os seus postulados optimistas, torna-se de uma evidencia tão lapidar, que até os professores, jornalistas e litteratos, depositários do patrimônio intellectual da democracia, entram a temer pelo destino theorico do seu the-souro ou da summa theologica cuja substancia espiritual parece ameaçada de perder a sua preciosa significação (Campos, 1940, p. 21; apud Silveira, 2015, p. 266).

É por isso que Giacomolli sustenta que o modelo processual consagrado no Código de 1941, inspirado no Código Rocco, possui como elemento central sua natureza inquisitorial, que confere ao magistrado uma posição preponderante tanto na condução do processo quanto na produção da prova. Em contrariedade à concepção democrática de um processo equilibrado, o juiz tornou-se o principal protagonista na

busca pela "verdade real", relegando as partes a um papel secundário (Giacomolli, 2016).

Por sua vez, para Francisco Campos, o processo penal deveria abandonar a concepção dualista, em que as partes travam uma disputa entre si, e adotar uma concepção autoritária, na qual o juiz, investido de amplos poderes, conduziria a investigação (Campos, 1940).

Dessa forma, pode-se dizer que o princípio do contraditório e da presunção de inocência, pilares dos regimes democráticos, eram vistos como entraves ao controle estatal e, portanto, deveriam ser minimizados. Essa visão corroborava com a ideologia fascista da época, pela qual a autoridade do Estado sobrepunha-se às garantias individuais.

Embora o regime ditatorial de Vargas tenha chegado ao fim em 1945, o Código de Processo Penal de 1941 permaneceu incólume em sua essência autoritária. Ainda com a promulgação da Constituição de 1988, marcada por seu caráter garantista e democrático, a estrutura inquisitorial do código vigente continuou a exercer forte influência sobre a prática forense.

A partir dessa ótica, Nucci destaca a necessidade de se limitar o estudo do processo penal, evitando tratá-lo como uma mera extensão do processo civil ou um simples apêndice do Direito Penal. De igual modo, é inadequada sua equiparação, como já se fez de forma imprópria, ao Direito Constitucional (Nucci, 2024).

Na mesma argumentação, Eugênio Pacelli de Oliveira reflete sobre a importância da chegada da Constituição de 1988:

[...] depois de longa e sofrida vigência de uma codificação caduca em seus pontos estruturais – o CPP de 1941 – a Constituição de 1988 não poderia ser mais bem-vinda. E, por todas as suas virtudes, na instituição de garantias individuais e no estabelecimento de uma ordem jurídica fundada na afirmação e proteção dos direitos fundamentais, há de se manter bem viva” (Oliveira, 2004, p. 23 apud Nucci, 2023, p. 2).

O fato é que a Constituição de 1988, portanto, não apenas se mostrou bem-vinda, mas também imprescindível para assegurar que os avanços democráticos e as conquistas no âmbito das liberdades públicas sejam continuamente preservados e fortalecidos, exigindo um esforço interpretativo dos operadores do direito na área do processo penal e, por consequência, despertando no legislador infraconstitucional a

clara necessidade de reformar o processo penal a fim de adequá-lo às premissas constitucionais.

A partir desse panorama histórico, torna-se imprescindível avançar para o estudo dos sistemas processuais penais, uma vez que suas características estruturais e filosóficas permitem uma compreensão mais profunda das bases que sustentam o processo penal brasileiro e das incompatibilidades com a ordem constitucional instaurada em 1988.

1.2 OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

Para a adequada compreensão da problemática central ora proposta, revela-se imprescindível, também, compreender os sistemas processuais penais, com o objetivo de se delinear as principais características e distinções teóricas. Trata-se, portanto, de estabelecer as bases teóricas necessárias para identificar o ponto de fratura entre os modelos processuais clássicos e os princípios consagrados pelo texto constitucional vigente.

Nesse sentido, define-se sistema processual penal como o conjunto de normas, princípios e procedimentos que regulam a investigação. Renato Marcão sustenta que é “[...] o modelo político-jurídico adotado pelo legislador para o início e desenvolvimento da persecução penal em juízo; do oferecimento da inicial acusatória até o resultado final da prestação jurisdicional.” (Marcão, 2023, p. 30).

Já Marcos Zilli entende que:

São campos criados a partir do agrupamento de unidades que se interligam em torno de uma premissa. Funcionam como uma indicação abstrata de modelo processual penal constituído de unidades que se relacionam e que lhe conferem forma e características próprias (Zilli, 2003, p. 34).

Cumprido ressaltar que a condução do processo penal não pode, nem deve, seguir os mesmos contornos que regem o processo civil, uma vez que, no âmbito penal, o que se coloca em disputa é o *jus puniendi* estatal em face do bem jurídico mais precioso do indivíduo: a liberdade (Silva Jr., 2017).

Assim, a doutrina processual penal, de maneira geral, reconhece três modelos clássicos: o sistema inquisitivo, o acusatório e o misto. Os dois primeiros, considerados modelos puros, consolidaram-se no início do século XIII, embora já

houvesse registros de formas semelhantes, inclusive com essas denominações, em civilizações anteriores, como no direito romano (Coutinho, 2009).

Ambos os sistemas, como bem ressalta Coutinho, possuem origens marcadamente políticas, refletindo os arranjos institucionais e ideológicos de seus respectivos contextos históricos:

Os dois sistemas dos quais se fala (inquisitório e acusatório) vieram a lume, como se sabe, por razões políticas. Outras, de ordem teológica, econômica, filosófica e jurídica (entre tantas), foram altamente relevantes mas, decididamente, secundárias ou, pelo menos, sempre estiveram subordinadas àquelas políticas (Coutinho, 2019, p. 103).

Diante de tais premissas, a definição conceitual dos sistemas processuais penais, inquisitivo, acusatório e misto, repousa sobre determinados elementos estruturais que os distinguem entre si.

Conforme destaca Denilson Feitoza, a caracterização de cada modelo perpassa por aspectos específicos, quais sejam:

a) Quem exerce a jurisdição; b) se o juiz pode começar o processo de ofício ou, não podendo, quem 'propõe a ação penal' e se ela é popular, privada ou pública; c) se as figuras do acusador, do juiz e do defensor são atribuídas a pessoas diferentes; d) se o réu é sujeito de direitos ou não; e) se o procedimento é escrito/oral, público/secreto, contraditório/não-contraditório, contínuo/descontínuo; f) como é feita a valoração da prova; g) se há recurso (Feitoza, 2008, p. 54; apud Silva Jr, p. 30).

A análise desses elementos permite não apenas delimitar tecnicamente cada sistema, mas também reconhecer os reflexos de sua adoção na organização processual e no grau de efetividade das garantias individuais. Compreender essas estruturas é, portanto, passo fundamental para a leitura crítica do processo penal vigente, sobretudo à luz dos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro com a Constituição de 1988.

Como ponto de partida, impõe-se a análise do sistema processual inquisitório, o qual exige uma análise que vá além da mera descrição técnica de suas características. Trata-se de um sistema cuja origem está intimamente vinculada a escolhas políticas e religiosas, e não propriamente filosóficas ou jurídicas.

Historicamente, o sistema inquisitivo surgiu no império romano, tendo seu ápice durante a Idade Média, servindo como um instrumento para conter os abusos cometidos pela aristocracia e pelos senhores feudais (Nucci, 2024):

Diante disso, os reis podiam enviar os juizes inquisidores, em seu nome, com poder suficiente para se voltar contra os ricos, autores de delitos graves, que não podiam ser tratados com absoluta igualdade. Aliás, aplicava-se a ideia da isonomia – tratar desigualmente os desiguais (Nucci, 2024, p. 35).

Conforme especifica Coutinho, esse modelo de sistema emergiu no seio da Igreja Católica, tendo como marco histórico o IV Concílio de Latrão, realizado em 1215, sob o papado de Inocência III. A implantação desse novo paradigma processual decorreu, assim, da necessidade de preservar a hegemonia eclesiástica frente à ascensão de novas estruturas sociais, em especial o crescimento dos burgos e da mentalidade mercantil, e à disseminação de doutrinas consideradas heréticas (Coutinho, 2009).

Nesse contexto, a Igreja percebe-se ameaçada em seu domínio simbólico e espiritual, sobretudo diante da influência crescente do pensamento aristotélico e da criação de universidades:

O dilema, assim, não era simples, há de se reconhecer. E se sabia das causas no âmbito da Igreja Católica, onde nunca se desconheceu Aristóteles, mas, por conveniência, adotou-se o pensamento de Platão (a verdade em um mundo hipostasiado), dado ser ajustado como uma luva aos seus interesses desde a conversão de Constantino. Por sinal, Aristóteles, na sua maior extensão, só toca o mundo cristão verdadeiramente com o gênio de São Tomás de Aquino, mas no século XIV (Coutinho, 2009, p.105).

Diante dessa crise, opta-se deliberadamente pela força como instrumento de controle, substituindo-se os antigos “Juizes de Deus” por uma nova racionalidade processual centrada na confissão como prova máxima, a *regina probationum* (Coutinho, 2009).

No modelo inquisitório, o réu deixa de ser sujeito de direitos para tornar-se objeto da investigação. A sua figura se confunde com a própria culpa que se pretende extrair, cabendo ao inquisidor, que concentra as funções de investigar, acusar e julgar, conduzir o processo com base em uma verdade pré-estabelecida (Coutinho, 2009).

Nucci observa que o sistema inquisitivo se caracteriza pela concentração dos poderes de julgar e acusar nas mãos do magistrado, onde a confissão do réu é tida como a prova mais relevante, uma vez que os debates orais são praticamente inexistentes, e o sigilo se torna uma característica marcante, dificultando a transparência dos atos processuais (Nucci, 2023).

Conforme adverte Coutinho, o sistema se sustenta sobre o “primado das hipóteses sobre os fatos”, permitindo ao julgador manipular as premissas de acordo

com sua convicção prévia, o que torna o processo um instrumento ideal para o exercício do poder autoritário (Coutinho, 2009.)

No entendimento de Aury Lopes Júnior, nesse modelo os juízes, são inamovíveis e indisputáveis, não podendo ser recusados pelas partes, resultando na ausência do contraditório. Nesse cenário, a defesa do réu se apresenta, em grande medida, como um mero formalismo, privando o acusado de garantias essenciais, como ampla defesa e devido processo legal (Lopes Jr., 2024).

Para além disso, Lopes Jr., reflete acerca do assunto da seguinte forma:

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa juiz ator busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu (Lopes Jr., 2024, p.20).

A transição para um novo paradigma apenas ocorreu com a Revolução Francesa e a ascensão das ideias iluministas, que tornaram o sistema inquisitivo incompatível com a nova visão de justiça. Essa mudança propôs uma gradual transição para o sistema misto, a ser posteriormente detalhado (Lopes Jr., 2024). Entretanto, elementos do sistema inquisitivo persistem até os dias atuais.

No Brasil, por exemplo, o sistema inquisitivo ainda predomina na fase investigativa, antes da formalização da acusação perante o tribunal. Esse predomínio indica que, apesar das críticas e das tentativas de reforma, as raízes do sistema inquisitivo continuam a influenciar o processo penal contemporâneo.

Quanto a temática, Nucci adverte o seguinte:

Isso jamais significou que seus postulados fossem completamente despropositados e inválidos para garantir a eficiência de uma investigação criminal. Tanto é verdade que, no mundo atual, vê-se o sistema inquisitivo permear a persecução penal em vários momentos. No caso do Brasil, é o sistema eleito para a investigação do delito, antes que a peça acusatória seja apresentada em juízo (Nucci, 2025, p. 29).

Na visão de Ada Pellegrini Grinover:

[...] a) os elementos probatórios colhidos na fase investigatória, prévia ao processo, servem exclusivamente para a formação do convencimento do acusador, não podendo ingressar no processo e ser valorados como provas (salvo se se tratar de prova antecipada, submetida ao contraditório judicial, ou de prova cautelar, de urgência, sujeita a contraditório posterior); b) o exercício da jurisdição depende de acusação formulada por órgão diverso do

juiz (o que corresponde ao aforisma latino *nemo in iudicio tradetur sine accusatione*); c) todo o processo deve desenvolver-se em contraditório pleno, perante o juiz natural (Grinover, 2005, p.15).

Segundo a autora, as implicações do sistema adotado na fase policial, merecem destaque, sobretudo quanto à relevância atribuída às provas produzidas durante a investigação para o desenvolvimento da ação penal. Tal posição se revela importante já que o contraditório em relação aos elementos de prova angariados na fase de investigação – com ampla defesa e contraditório limitados – somente será implementador, posteriormente, no processo penal instaurado, como o contraditório diferido.

Em contraste com o modelo anterior, surge o sistema acusatório, cujas raízes remotas remontam à Grécia Antiga e ressurge com vigor durante o Iluminismo, momento histórico em que se intensificam as críticas às arbitrariedades perpetradas pelos príncipes absolutistas e pelos tribunais de feição inquisitorial.

Coutinho rememora, com precisão e apuro histórico, o surgimento do sistema acusatório:

O Sistema Acusatório nasce na Inglaterra após a invasão normanda levada a efeito por Guilherme, o Conquistador. Na realidade, a construção do novo sistema processual se dá sob o reinado de Henrique II, talvez o mais importante dos reis ingleses para o Direito (...). Foi daí que Henrique II deu, quem sabe, o grande passo à construção de um modelo singular. Por um novo writ, dito *novel disseisin*, instituiu para Clarendon, em 1166, um *Trial by Jury*. Por ele, um *Grand Jury*, composto por 23 cidadãos (*boni homines*) indiciam um acusado e, se admitida a acusação, seria ele julgado por um *Petty Jury*, composto por 12 membros. Nele, o Jury dizia o direito material, ao passo que as regras processuais eram ditadas pelo rei. O representante real, porém, não intervinha, a não ser para manter a ordem e, assim, o julgamento se transformava num grande debate, numa grande disputa entre acusador e acusado, acusação e defesa. Para tanto, a regra era a liberdade, sendo certo que o acusado era responsável pelas explicações que deveria dar. Por sinal, não se produziam provas no início: o Jury era a prova. Elas só vieram – como regra – nos séculos XV e XVI, como *evidence*, quando já não se tinha mais conhecimento dos fatos e, portanto, era necessário reconstituir o crime e seus pormenores (Coutinho, 2009, p. 106; apud Silva Jr, 2017).

Assim, verifica-se que o sistema acusatório é marcadamente democrático, no qual o acusado é tratado como sujeito de direitos, e não como mero objeto da persecução penal. Nesse sistema é assegurada a presunção de inocência até que se prove o contrário, o que implica, como regra geral, o direito de responder ao processo em liberdade, além de outras garantias fundamentais que lhe são conferidas (Marcão, 2023).

Para mais, caracteriza-se pela clara separação entre as funções de acusar, defender e julgar, com a responsabilidade de cada função atribuída a órgãos distintos. Essa distinção tem como objetivo fundamental garantir a imparcialidade do processo e proteger os direitos das partes envolvidas (Nucci, 2023).

Denomina-se acusatório, porquanto, sob este sistema, ninguém pode ser levado a juízo sem que exista uma acusação formal, na qual o fato imputado seja descrito em sua totalidade, com todas as suas circunstâncias devidamente apresentadas (Avena, 2023).

Geraldo Prado conceitua o sistema acusatório com base na observância rigorosa das “regras do jogo” previamente estabelecidas, destacando como pilares a imparcialidade do juiz e a atuação distinta e equilibrada das partes, cada qual exercendo sua função constitucionalmente delimitada:

O juiz deve ocupar uma posição equilibrada, expressada na ideia reitora do princípio do juiz natural, que se traduz na combinação da exigência da prévia determinação das regras do jogo (devido processo legal) e da imparcialidade do juiz, ou seja, as partes estarão seguras de o juiz não aderir a priori nenhuma das explicações das partes durante o processo (Prado, 2005, p. 10).

Fernando Capez sustenta que os princípios que definem esse sistema incluem, entre outros, o contraditório, que assegura às partes o direito de participar ativamente do processo, a oralidade como forma predominante de manifestação, a busca pela verdade real, a presunção de inocência, a oficialidade, a publicidade dos atos processuais, o princípio do juiz natural, que garante a imparcialidade da jurisdição, e a iniciativa das partes na condução do processo (Capez, 2023).

Por seu turno, Coutinho ensina o seguinte acerca dessa busca pelas provas:

No sistema acusatório, o processo continua sendo um instrumento de descoberta de uma verdade histórica. Entretanto, considerando que a gestão da prova está nas mãos das partes, o juiz dirá, com base exclusivamente nessas provas, o direito a ser aplicado no caso concreto (o que os ingleses chamam de judge made law). Na essência, o contraditório é pleno; e o juiz estatal está em posição passiva, sempre longe da colheita da prova. O processo, destarte, surge como uma disputa entre as partes que, em local público (inclusive praças), argumentavam perante o júri, o qual, enquanto sociedade, dizia a verdade, vere dictum. A par da gestão da prova não estar nas mãos dos juizes, mas ser confiada às partes - aqui existentes na sua concepção mais radical -, outras características dão ao sistema acusatório uma visão distinta daquele inquisitorial (Coutinho, 2010, p. 03).

Portanto, o sistema acusatório representa um avanço civilizatório na conformação do processo penal, ao assegurar equilíbrio entre as partes, respeito ao contraditório e a necessária imparcialidade do julgador. Ao romper com a lógica autoritária e concentradora do modelo inquisitivo, esse modelo processual consagra-se como expressão do devido processo legal em sua plenitude, compatível com os valores democráticos e os direitos fundamentais.

No século XVII, o sistema inquisitivo ainda era amplamente aceito como instrumento eficaz para assegurar a repressão dos crimes e a preservação da ordem social. Contudo, já na França, começavam a emergir críticas incisivas à prática da tortura, um dos mecanismos mais cruéis e característicos desse modelo, que afrontava diretamente o sentimento de humanidade e justiça (Barros, 2008).

Ivone da Silva Barros explica que apenas no século seguinte o sistema inquisitivo passou a ser questionado com maior intensidade, dando ensejo às primeiras reformas processuais:

Foi no século seguinte, no entanto, que surgiu um movimento filosófico que acarretou profundas modificações na ordem social e política da Europa. Surgiram, em consequência, as primeiras reformas com importantes modificações no sistema inquisitivo. Algumas legislações passaram a adotar, assim, um sistema processual misto, com institutos típicos dos dois sistemas, acusatório e inquisitório (Barros, 2008, p. 48)

Surge, assim, o sistema misto, também conhecido como sistema francês, concebido como uma tentativa de conciliar as virtudes do modelo inquisitório com as garantias do sistema acusatório, como registra Feitoza:

O sistema misto se desenvolveu durante o século XIX, tendo como lei base o Code d'instruction criminelle francês de 1808, que se expandiu pela Europa continental a partir do triunfo das ideias da Revolução Francesa e da dominação napoleônica (Feitoza, 2008, p. 56).

Por sua vez, Gilberto Lozzi sustenta que não existem processos puramente acusatórios ou puramente inquisitivos, pois há, de fato, um processo misto, no qual se pode perceber a predominância de um ou de outro sistema (Lozzi, 2020, apud Nucci, 2023).

De mesmo entendimento, Coutinho concorda que “todos os sistemas processuais penais conhecidos mundo afora são mistos. Isto significa que não há mais

sistemas puros, ou seja, na forma como foram concebidos” (Coutinho, 2009, p. 103, apud Silva Jr, 2017, p 40).

Isso porque, de acordo com José de Assis Santiago Neto, o critério central para distinguir entre o modelo acusatório e o inquisitório reside na titularidade da prova:

Caso a prova seja atribuída às partes tem-se um sistema acusatório, se colocada à disposição do julgador, um modelo inquisitório. Assim, todos os sistemas seriam mistos, e, ao mesmo tempo não haveria um sistema misto. Contudo, esse sistema que se convencionou a chamar de misto, bifásico, com uma primeira fase inquisitória e uma segunda fase acusatória nada mais é que uma forma travestida do próprio sistema inquisitorial (Neto, 2015, p. 149).

Partindo dessa lógica, todos os sistemas seriam, em alguma medida, mistos, o que esvaziaria o próprio conceito de sistema misto. O autor ainda sustenta que o modelo, por apresentar uma fase investigativa de feição inquisitiva e outra, processual, de viés acusatório – seria na verdade, apenas uma variação do sistema inquisitório, disfarçada sob uma roupagem híbrida.

Essa predominância variável de características acusatórias ou inquisitórias nos processos reflete a complexidade do direito penal contemporâneo, permitindo uma flexibilidade que se adapta às diversas situações e particularidades que surgem no âmbito da persecução penal.

Quanto ao sistema processual vigente no Brasil, o debate suscita divergências tanto na doutrina quanto na jurisprudência. Em suma, predomina-se a defesa do sistema acusatório como o modelo adotado, embora não falem vozes que sustentem a aplicação de um sistema misto ou mesmo de um inquisitivo com garantias constitucionais.

Com a reforma implementada pela Lei 13.964/2019, o art. 3º-A do Código de Processo Penal passou a dispor expressamente que o processo penal deve seguir uma estrutura acusatória:

Art. 3º - A O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação (Brasil, 2008).

Com igual entendimento, o julgamento do Habeas Corpus n. 84.580/SP, ocorrido em 25 de agosto de 2009, sob a relatoria do Ministro Celso de Mello, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento paradigmático ao reafirmar a

adesão do processo penal brasileiro aos princípios estruturantes do sistema acusatório:

O sistema jurídico vigente no Brasil - tendo presente a natureza dialógica do processo penal acusatório, hoje impregnado, em sua estrutura formal, de caráter essencialmente democrático – impõe, ao Ministério Público, notadamente no denominado “reato societário”, a obrigação de expor, na denúncia, de maneira precisa, objetiva e individualizada, a participação de cada acusado na suposta prática delituosa. (Habeas Corpus, Nº 84.580, Supremo Tribunal Federal, Relator: Min. Celso de Mello, Julgado em: 25/08/2009) (sem grifo no texto original).

Malgrado isso, para Aury Lopes Jr., o processo penal brasileiro, tanto em sua dimensão legal quanto constitucional, é de natureza acusatória. Entretanto, sua plena implementação depende da revogação de diversos artigos do Código de Processo Penal, além de uma mudança radical nas práticas judiciais. Ele ressalta, ainda, que é essencial que magistrados e tribunais assimilem e efetivem essa transformação no sistema processual (Lopes Jr., 2024).

Na mesma senda Nucci entende que:

[...] não se atingiu um sistema puro, mas mitigado, pois continuam todos os poderes instrutórios do magistrado, durante o processo, agindo de ofício em variadas situações. É preciso refletir sobre isso e verificar se, realmente, o sistema puro seria o ideal para o processo penal brasileiro (Nucci, 2023, p.57).

Em eco às referidas exposições, verifica-se que a evolução normativa e jurisprudencial, embora ainda encontre desafios e divergências, em suma, busca assegurar um processo penal mais equilibrado, em que os direitos fundamentais do acusado sejam devidamente respeitados, sem que isso comprometa a eficácia da persecução penal.

Por isso, compreender os contornos teóricos dos sistemas inquisitório, acusatório e misto não é mero exercício acadêmico, mas condição indispensável para a análise crítica do modelo adotado no Brasil e das suas tensões com os valores constitucionais democráticos

1.3 O MARCO CONSTITUCIONAL E SEUS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

A Constituição é o pilar fundamental de qualquer nação, estabelecendo as bases jurídicas e políticas que regulam a convivência em sociedade. Nas palavras de Luís Roberto Barroso:

A Constituição é um instrumento do processo civilizatório. Ela tem por finalidade conservar as conquistas incorporadas ao patrimônio da humanidade e avançar na direção de valores e bens jurídicos socialmente desejáveis e ainda não alcançados. Como qualquer ramo do Direito, o direito constitucional tem possibilidades e limites. Mais do que em outros domínios, nele se expressa a tensão entre norma e realidade social. No particular, é preciso resistir a duas disfunções: (i) a da Constituição que se limita a reproduzir a realidade subjacente, isto é, as relações de poder e riqueza vigentes na sociedade, assim chancelando o status quo; e (ii) a do otimismo juridicizante, prisioneiro da ficção de que a norma pode tudo e da ambição de salvar o mundo com papel e tinta. O erro na determinação desse ponto de equilíbrio pode gerar um direito constitucional vazio de normatividade ou despreendido da vida real (Barroso, 2023, p. 38).

Na visão de Thomas Cooley, a Constituição é caracterizada como sendo “o corpo de regras e princípios, em conformidade com os quais são normalmente exercidos os poderes da soberania.” (Cooley, 2002, p. 33).

Desse modo, pode-se aduzir que a promulgação da Constituição Federal de 1988 representou um marco significativo para o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no campo do direito penal e processual penal. Essa nova Carta estabeleceu uma série de princípios fundamentais que orientam o sistema jurídico, com o intuito de garantir direitos essenciais e proteger as liberdades individuais.

Noberto Cláudio Pâncaro Avena leciona que a Constituição (CF), em seu artigo 1º “[...] adotou o entendimento de que o Estado não é um poder institucionalizado, mas, sim, o titular de um poder, que decorre da sociedade, pertence a esta e em seu benefício deverá ser exercido.” (Avena, 2023, p. 01).

Trata-se, portanto, de um poder condicionado por princípios pré-concebidos, orientado à preservação da ordem democrática e da dignidade da pessoa humana. João Mendes de Almeida Júnior, um dos pioneiros na análise da dimensão constitucional do processo, afirma que o processo penal encontra seus fundamentos nas próprias constituições políticas, sendo suas formalidades a expressão concreta das garantias constitucionais:

O processo criminal tem seus princípios, suas regras, suas leis fundamentalmente consagradas nas constituições políticas; [...]. Por isso, todas as constituições políticas consagram, na declaração dos direitos do homem e do cidadão, o solene compromisso de que ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude de lei anterior e na forma por ela regulada. As leis do processo são o complemento necessário das leis constitucionais; as formalidades do processo são as atualidades das garantias constitucionais. Se o modo e a forma da realização dessas garantias fossem deixados ao critério das partes ou à discricção dos Juizes, a justiça, marchando sem guia, mesmo sob o mais prudente dos árbitros, seria

uma ocasião constante de desconfiança e surpresas. (Almeida Jr., 1959, p. 13 apud Jardim, 1990, p. 35).

Para o autor, permitir que tais garantias dependam da vontade das partes ou da discricionariedade dos juízes significaria comprometer a previsibilidade e a segurança jurídica do sistema, tornando a justiça suscetível à desconfiança e a surpresas

O princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos centrais do ordenamento jurídico brasileiro, sendo consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (CF). Esse princípio estabelece que toda pessoa, independentemente de sua condição social, econômica ou jurídica, possui um valor intrínseco que deve ser respeitado e protegido.

Vander Ferreira de Andrade pondera sobre tal princípio:

[...] entendemos assim que a dignidade humana não se define pelo que é, mas sim pelo seu oposto, ou seja, pelo que não é. Desta forma, tranquilo afirmarmos que não é digna a vida humana desprovida de saúde elementar, de alimentação mínima, de saúde básica ou de educação fundamental (Andrade, 2007, p. 69 apud Nucci, 2015, p. 80).

Entrelaçado ao princípio da dignidade humana, o princípio da isonomia se apresenta como outro pilar fundamental na garantia dos direitos e liberdades individuais. O artigo 5º da Constituição Federal consagra essa ideia ao dispor que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". (Brasil, 1988).

A origem normativa do conceito de isonomia, conforme aponta Luís Roberto Barroso, remonta à Declaração de Independência dos Estados Unidos, datada de 1776, e à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada em 1789 na França (Barroso, 2023).

Essa noção foi, subsequentemente, assimilada por diversas legislações do mundo civilizado, sendo incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro assegurando a inviolabilidade de direitos essenciais como a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade tanto para brasileiros quanto para estrangeiros residentes no país (Brasil, 1988).

O princípio do devido processo legal, consagrado no artigo 5.º, inciso LIV, da Constituição Federal, estabelece que "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (Brasil, 1988).

Acerca do assunto, Guilherme de Souza Nucci leciona:

O devido processo legal deita suas raízes no princípio da legalidade, garantindo ao indivíduo que somente seja processado e punido se houver lei penal anterior definindo determinada conduta como crime, cominando-lhe pena. Além disso, modernamente, representa a união de todos os princípios penais e processuais penais, indicativo da regularidade ímpar do processo criminal (Nucci, 2023, p. 34).

A melhor interpretação é a de que o princípio do devido processo legal contempla a garantia de um processo justo e adequado, no qual se asseguram a todos os envolvidos direitos fundamentais, tais como a presunção de inocência, o amplo acesso à defesa, a plenitude de defesa, o contraditório, a escolha do juiz natural, a inadmissibilidade de provas ilícitas e principalmente, a realização de um processo que respeite a razoabilidade e a proporcionalidade (Nucci, 2023).

Esse entrelaçamento de normas e princípios depende da fiel observância dos comandos mais relevantes, os quais são fundamentais para a construção de um império normativo verdadeiramente justo e adequado à dignidade humana. E esse entrecruzamento de normas necessita de constante “diálogo” com vistas a evitar antinomias e alcançar a segurança jurídica almejada no mundo de *práxis* jurídica.

1.4 A TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES

A evolução do Direito Processual Penal tem exigido uma constante harmonização entre normas internas e internacionais, especialmente diante da universalização dos direitos humanos. Nesse contexto, destacam-se as tensões entre verticalidade e horizontalidade, coatividade e consenso, além da necessidade de adequação às exigências globais.

Giacomolli refere que o processo penal transcende a normatividade nacional, alinhando-se aos princípios humanitários e padrões internacionais (Giacomolli, 2016).

Sob essa necessidade, surge a teoria do diálogo das fontes, desenvolvida por Erik Jayme e introduzida no Brasil por Cláudia Lima Marques, tornando-se um modo importante na interpretação e aplicação da norma ao caso concreto. A respeito do tema, Jayme propõe a harmonização de normas em um contexto de pluralismo legislativo, reforçando a necessidade de adequação do sistema processual penal às demandas internas e internacionais (Jayme, 1995).

Diante desta pluralidade normativa e da complexidade jurídica contemporânea, Erik Jayme destaca que "a solução dos conflitos de leis emerge agora de um diálogo entre as fontes as mais heterogêneas" (Jayme, 1995, apud Marques, 2018, p. 02).

Em complemento, Marques explica o seguinte:

A teoria do diálogo das fontes tem direta relação com os direitos fundamentais, pois põe em relevo o sistema de valores que estes representam e orienta a aplicação simultânea das regras de diferentes fontes para dar efetividade a estes valores (Marques, 2018, p. 04)

A referida teoria assume especial importância, uma vez que, se relaciona diretamente com os direitos fundamentais, evidenciando os valores que estes representam e orientando a aplicação simultânea de normas provenientes de fontes diversas (Giacomolli, 2016).

O diálogo entre diferentes fontes normativas, portanto, favorece a incorporação de novos paradigmas, ampliando as perspectivas de desenvolvimento do devido processo e promovendo uma aplicação mais justa e abrangente dos direitos humanos.

Verifica-se, portanto, que, ao integrar as diversas dimensões do direito, esse diálogo contribui para a construção de um sistema jurídico mais flexível, inclusivo e capaz de responder aos desafios globais, assegurando a proteção dos direitos fundamentais em um contexto de crescente interdependência internacional (Giacomolli, 2016).

À luz da referida teoria, entende Simone Campos de Abreu que o direito ao silêncio no interrogatório penal não pode ser compreendido de maneira isolada, tendo em vista que deve ser interpretado a partir da interação entre normas constitucionais, infraconstitucionais e internacionais voltadas à proteção dos direitos humanos (Abreu, 2024).

Isso porque essa articulação normativa evidencia que o silêncio do acusado não se trata de simples omissão, mas sim de manifestação legítima de sua autodefesa. O exercício desse direito reflete o princípio do *nemo tenetur se detegere*, que veda a autoincriminação forçada (Abreu, 2024).

No plano do direito comparado, diversos sistemas jurídicos admitem, com variações, o silêncio seletivo como expressão legítima da autodefesa. O Supremo

Tribunal Federal, ao julgar o RHC 213.849/SC, firmou importante precedente ao reconhecer a nulidade de interrogatórios em que foi cerceado o direito ao silêncio seletivo dos réus:

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. DIREITO AO SILÊNCIO. EXERCÍCIO SELETIVO. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO. NULIDADE DO INTERROGATÓRIO RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. O direito constitucional ao silêncio deve ser exercido pelo acusado da forma que melhor lhe aprouver, devendo ser compatibilizado com a sua condição de instrumento de defesa e de meio probatório. 2. A escolha das perguntas que serão respondidas e aquelas para as quais haverá silenciamento, harmoniza o exercício de defesa com a garantia da não incriminação. 3. Agravo provido para reconhecer a nulidade dos interrogatórios em razão do cerceamento do direito ao silêncio seletivo. (RHC 213849 AgR, Relator: Ricardo Lewandowski, Relator(a) p/ Acórdão: Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 15/04/2024, DJe de 15/05/2024).

Na ocasião, os acusados, denunciados por tráfico e associação para o tráfico, optaram por responder apenas às perguntas formuladas por sua defesa, permanecendo silentes diante dos questionamentos do juiz e do Ministério Público. O magistrado, contudo, indeferiu tal escolha e encerrou a audiência. A Segunda Turma do STF entendeu, por maioria, que o exercício do direito ao silêncio deve ser compatibilizado com o princípio da ampla defesa, autorizando o réu a eleger livremente as perguntas às quais responderá, sem que isso lhe acarrete prejuízos.

Entendimento este que reforça o valor do diálogo entre as fontes na consolidação de garantias fundamentais, mesmo sem previsão literal na legislação doméstica.

A título de exemplo, coleciona-se também a ementa da ADPF 496, na qual o Supremo Tribunal Federal, ao aplicar o diálogo das fontes, analisou a recepção do crime de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal, pela Constituição de 1988, em conformidade com os parâmetros da Convenção Americana de Direitos Humanos, nos seguintes termos:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PENAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CRIME DE DESACATO. ART. 331 DO CP. CONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental em que se questiona a conformidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como a recepção pela Constituição de 1988, do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato. 2. De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana de

Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal, a liberdade de expressão não é um direito absoluto e, em casos de grave abuso, faz-se legítima a utilização do direito penal para a proteção de outros interesses e direitos relevantes.

3. A diversidade de regime jurídico – inclusive penal – existente entre agentes públicos e particulares é uma via de mão dupla: as consequências previstas para as condutas típicas são diversas não somente quando os agentes públicos são autores dos delitos, mas, de igual modo, quando deles são vítimas. 4. A criminalização do desacato não configura tratamento privilegiado ao agente estatal, mas proteção da função pública por ele exercida. 5. Dado que os agentes públicos em geral estão mais expostos ao escrutínio e à crítica dos cidadãos, deles se exige maior tolerância à reprovação e à insatisfação, limitando-se o crime de desacato a casos graves e evidentes de menosprezo à função pública. 6. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: “Foi recepcionada pela Constituição de 1988 a norma do art. 331 do Código Penal, que tipifica o crime de desacato” (ADPF 496, Relator: Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, DJE-235 de 23/09/2020).

Ainda, destaca-se a ementa do HC 83.429, quando o Supremo Tribunal Federal, ao realizar o diálogo das fontes, analisou a compatibilidade da prisão decorrente de sentença condenatória recorrível com o princípio da presunção de inocência, em conformidade tanto com a Constituição Federal quanto com as disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

EMENTA: “HABEAS CORPUS” - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES (LEI Nº 6.368/76, ART. 14) - ALEGAÇÃO DE QUE A PRISÃO DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL VULNERA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA DO RÉU - INOCORRÊNCIA DA PRETENDIDA TRANSGRESSÃO CONSTITUCIONAL - PEDIDO INDEFERIDO. PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA E SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL: HIPÓTESE DE TUTELA CAUTELAR PENAL. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de reconhecer que a efetivação da prisão decorrente de sentença condenatória meramente recorrível não transgredir o princípio constitucional da presunção de inocência do réu, eis que, em tal hipótese, a privação da liberdade do sentenciado - por revestir-se de cautelaridade - não importa em execução definitiva da “sanctio juris”. Precedentes. CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS E PRISÃO ANTECIPADA DO CONDENADO. - O Pacto de São José da Costa Rica, que instituiu a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, não impede - em tema de proteção ao “status libertatis” do réu (Artigo 7º, n. 2) - que se ordene a privação antecipada da liberdade do indiciado, do acusado ou do condenado, desde que esse ato de constrição pessoal se ajuste às hipóteses previstas no ordenamento doméstico de cada Estado signatário desse documento internacional. O sistema jurídico brasileiro, além das diversas modalidades de prisão cautelar, também admite aquela decorrente de sentença condenatória meramente recorrível. Precedente: HC 72.366/SP, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, Pleno. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos não assegura, ao condenado, de modo irrestrito, o

direito de sempre recorrer em liberdade. (HC 83429, Relator: Celso De Mello, Segunda Turma, julgado em 01/02/2005, DJe 18/02/2014) .

No mesmo plano, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 171118, assim decidiu:

Ementa: Penal e Processual Penal. 2. Proibição de dupla persecução penal e ne bis in idem. 3. Parâmetro para controle de convencionalidade. Art. 14.7 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Art. 8.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos. Precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos no sentido de “proteger os direitos dos cidadãos que tenham sido processados por determinados fatos para que não voltem a ser julgados pelos mesmos fatos” (Casos Loayza Tamayo vs. Perú de 1997; Mohamed vs. Argentina de 2012; J. vs. Perú de 2013). 4. Limitação ao art. 8º do Código Penal e interpretação conjunta com o art. 5º do CP. 5. Proibição de o Estado brasileiro instaurar persecução penal fundada nos mesmos fatos de ação penal já transitada em julgado sob a jurisdição de outro Estado. Precedente: Ext 1.223/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 28.2.2014. 6. Ordem de habeas corpus concedida para trancar o processo penal. (HC 171118, Relator: Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe 14/08/ 2020) .

Nesse caso, a interação entre as fontes foi responsável por fundamentar a proibição de dupla persecução penal e a fim de reconhecer a impossibilidade de o Estado brasileiro processar fatos já decididos em jurisdições estrangeiras.

Dessa forma, é possível evidenciar-se que é a partir dessa a abertura à normatividade internacional e às Cortes internacionais que a evolução do direito global se realiza, e, por conseguinte, no âmbito do Processo Penal, ultrapassando a restrição entre Estados para a busca da efetivação dos direitos fundamentais e a construção de uma cidadania global.

2 AS REFORMAS PÓS CONSTITUIÇÃO DE 1988

Diversos países da América Latina vêm reformulando suas legislações processuais penais, abandonando o modelo inquisitório, em favor de um sistema acusatório, mais célere, oral e democrático. De acordo com Walter Nunes essa foi, precisamente, a diretriz adotada pelo legislador na elaboração das Leis nº 11.689, 11.690 e 11.719, todas de 2008, as quais promoveram profundas alterações na estrutura da produção probatória e na dinâmica dos ritos ordinário e sumário (Nunes, 2009).

Acerca das referidas reformas Nunes aduz que:

Embora sejam pertinentes várias críticas, a verdade é que as Leis nº 11.689, 11.690 e 11.719, de 2008, introduziram profunda e importante modificação no Código de Processo Penal, tendo como base o princípio acusatório e a simplificação do processo. Essas três leis conceberam um processo moderno, simplificado e racional, o qual, mercê de outras modificações, como a inquirição pelo sistema do cross examination e a documentação dos atos processuais por meio de gravação audiovisual, viabiliza a resposta judicial dentro de uma perspectiva real de duração razoável, uma das ideias centrais da reforma (Nunes, 2009, p. 23).

Em face dessa realidade, serão examinados os referidos diplomas legislativos, bem como o impacto do Pacote Anticrime e seus efeitos no Código de Processo Penal, além do Projeto de Lei n. 8.045/2010, que visa a instituir um novo Código em sintonia com os princípios constitucionais contemporâneos.

2.1 A LEI Nº 11.690/2008

A década que antecedeu o ano de 2008 revelou-se morna quanto ao avanço de reformas substanciais no processo penal brasileiro. Apesar da latente necessidade de atualização normativa, especialmente diante do descompasso entre o CPP de 1941 e os ditames da CF de 1988, o debate legislativo permaneceu por anos inerte, carente de impulso político e de sensibilidade institucional. Essa letargia, contudo, foi abruptamente interrompida por eventos trágicos que catalisaram o interesse público e reacenderam a urgência de reestruturação do sistema processual penal (Abramovay, 2008).

Foi nesse cenário que dois casos de grande repercussão nacional, o assassinato do menino João Hélio, em 2007, e, em seguida, o emblemático caso

Isabella Nardoni, provocaram uma comoção social sem precedentes e impuseram à classe política uma obrigação de resposta legislativa imediata. Sob tal pressão, o Congresso Nacional enfim se debruçou sobre antigos projetos de lei elaborados ainda em 2001, os quais encontraram, naquele momento o ambiente favorável criado pela revolta da população (Abramovay, 2008).

Dessa forma, foram aprovadas três importantes reformas: a Lei n.º 11.689/2008, que promoveu significativas alterações no procedimento do Tribunal do Júri; a Lei n.º 11.690/2008, que reformulou as regras atinentes à produção e valoração da prova; e a Lei n.º 11.719/2008, que redefiniu o rito ordinário, buscando conferir ao processo penal maior racionalidade, celeridade e coerência com os princípios constitucionais vigentes (Abramovay, 2008).

Como ponto de partida, buscando-se a integração legislativa como no Diálogo das Fontes, aborda-se a reforma introduzida pela Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008, marco relevante nas modificações do atual Código de Processo Penal. Essa alteração legislativa reacendeu o debate acerca dos limites da participação judicial na produção da prova, sobretudo no que tange à iniciativa probatória, trazendo à luz importantes reflexões sobre a atuação do juiz no processo penal à luz do modelo acusatório consagrado pela Constituição de 1988.

Não obstante, antes de adentrar nas inovações trazidas pela referida lei, impõe-se, como premissa indispensável, a delimitação conceitual dos institutos da prova e da verdade no processo penal.

Fernando Capez define prova como:

[...] o conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, arts. 156, I e II, 209 e 234) e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação (Capez, 2024, p. 221).

Relativamente ao assunto, Nicola Malatesta define verdade como:

[...] a conformidade da noção ideológica com a realidade, enquanto certeza é a crença nessa conformidade, provocando um estado subjetivo do espírito ligado a um fato, ainda que essa crença não corresponda à verdade objetiva (Malatesta, 1960, p. 22, apud Nucci, 2013, p. 357).

Nesse sentido, a busca pela verdade real, princípio fundamental que norteia o processo penal, ganha destaque, pois mais do que uma mera formalidade, representa o compromisso do Estado em assegurar uma investigação precisa e justa. A efetivação desse ideal é essencial para que a responsabilização penal se dê exclusivamente quando houver certeza indiscutível sobre a ocorrência do crime e a autoria.

Trata-se, portanto, de meios legítimos de percepção utilizados com a finalidade de comprovar a veracidade das alegações apresentadas ao longo do processo. Com base nessa concepção, percebe-se que a atividade probatória não se limita à formalidade, mas cumpre papel essencial na formação do convencimento do julgador.

É justamente dentro desse contexto que se insere a Lei nº 11.690/2008, a qual promoveu importantes modificações quanto a prova, reformulando a redação do artigo 156 do Código de Processo Penal:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante (Brasil, 2008).

A nova redação autorizou o juiz, de ofício, a determinar a produção de provas antecipadas consideradas urgentes e relevantes, ampliando suas atribuições dentro do processo penal, ainda que sob a égide de um sistema acusatório.

No entanto, essa ampliação não passou incólume às críticas da doutrina. Marcelo Flores, por exemplo, aponta que a redação do inciso II do artigo 156 pode levar a interpretações perigosas, nas quais o juiz se sentiria autorizado a determinar diligências sempre que estivesse em dúvida, o que, segundo o autor, deveria ensejar a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, sob pena de comprometer a imparcialidade judicial (Flores, 2008).

Conforme argumentam Marta Saad e Diogo Malan, quando o magistrado assume a condução da fase instrutória do processo, aproxima-se de uma postura inquisitorial, o que afronta o modelo acusatório adotado pela Constituição de 1988. Isso porque o juiz deixa de ser imparcial e restringe a atuação do acusado, que corre o risco de se tornar mero espectador do processo, gerando cerceamento de defesa e violação ao devido processo legal (Saad; Malan, 2005).

Já no que concerne o artigo 157 do Código de Processo Penal, consolidou a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos, positivando-se a chamada Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, ao estabelecer expressamente que não apenas a prova ilícita, mas também aquelas dela derivadas, são inadmissíveis no processo penal, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade ou quando puderem ser obtidas por fonte independente (Menezes; Gomes, 2008).

Antes da alteração legislativa, o art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal já fazia menção apenas às provas ilícitas de forma direta:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos; (Brasil, 1988).

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Habeas Corpus n.º 73351, oriundo do Estado do Rio Grande do Sul, já havia firmado entendimento nos seguintes termos:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ACUSAÇÃO VAZADA EM FLAGRANTE DE DELITO VIABILIZADO EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DE OPERAÇÃO DE ESCUTA TELEFÔNICA, MEDIANTE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA. ART. 5º, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FRUITS OF THE POISONOUS TREE. O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, assentou entendimento no sentido de que sem a edição de lei definidora das hipóteses e da forma indicada no art. 5º, inc. XII, da Constituição não pode o Juiz autorizar a interceptação de comunicação telefônica para fins de investigação criminal. **Assentou, ainda, que a ilicitude da interceptação telefônica -- à falta da lei que, nos termos do referido dispositivo, venha a discipliná-la e viabilizá-la -- contamina outros elementos probatórios eventualmente coligidos, oriundos, direta ou indiretamente, das informações obtidas na escuta.** Habeas corpus concedido. (STF - HC 73351, Relator: Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/1996) (sem grifo no texto original).

À luz do exposto, o cerne fundamental da referida teoria foi positivado com a seguinte redação:

Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras (Brasil, 2008).

Quanto à inquirição de testemunhas, a atual redação do art. 212 do CPP visou esclarecer que cabe, primeiramente, às partes inquirir as testemunhas, cabendo ao juiz a responsabilidade de complementar a inquirição, somente após os questionamentos, visando esclarecer eventuais pontos omissos (Avena, 2023).

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida (Brasil, 2008).

No que toca à referida redação, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a inquirição de testemunhas deve seguir a ordem prevista no aludido artigo, em consonância com o sistema acusatório. No entanto, a Corte tem decidido que a inobservância dessa ordem configura nulidade de natureza relativa, cuja declaração exige a demonstração de prejuízo concreto à parte, conforme se afere do julgamento a seguir colacionado:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. FATOS OCORRIDOS ANTES DA LEI Nº 12.015/2009. 1. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 225, § 1º, I, C/C O § 2º, DO CÓDIGO PENAL (NORMA ANTERIOR). AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA. MISERABILIDADE DA VÍTIMA OU DE SEUS PAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO FORMAL. POSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS. REPRESENTAÇÃO QUE INDEPENDE DE FORMALIDADE ESPECIAL. 2. **ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, COM ALTERAÇÃO DA LEI N. 11.690/2008. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.** 3. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVO INTERROGATÓRIO AO FINAL DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ATO PRATICADO CONFORME À LEI VIGENTE À ÉPOCA. TEMPUS REGIT ACTUM. 4. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. OBSERVÂNCIA DAS EXCEPCIONALIDADES PREVISTAS NO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 5. PRETENSÕES DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA E DO RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. Atos praticados antes da vigência da Lei n. 12.015/2009. Atentado violento ao pudor. Ação penal pública condicionada à representação, nos termos da norma anterior do art. 225, § 1º, I, c/c § 2º, do Código Penal. 2. A condição da miserabilidade da vítima não exige demonstração formal, podendo ser constatada por outros elementos, como se tem na espécie, diante do grau de instrução e da profissão da mãe da vítima. 3. Representação. Dispensa de formalidade. Genitora da vítima que compareceu à autoridade policial para dar notícia do delito. 4. Oitiva de testemunhas. Rito do art. 212 do Código de Processo Penal, com alteração da Lei n. 11.690/2008. O princípio do pas de nullité sans grief exige, sempre que possível, a demonstração de prejuízo concreto pela parte que suscita o vício. Precedentes. Prejuízo não demonstrado pela defesa. 5. Interrogatório do Recorrente ocorrido em data anterior à publicação da Lei 11.719/2008.

Impossibilidade de realização de novo interrogatório. Aplicação do princípio do tempus regit actum. 6. O princípio da identidade física do juiz previsto no art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal comporta flexibilização em situações excepcionais, como as descritas no art. 132 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal. Excepcionalidade na espécie vertente. 7. Pedidos de desclassificação da conduta do Recorrente ou de reconhecimento de continuidade delitiva: impossibilidade de reexame de fatos e provas em recurso ordinário em habeas corpus. 8. Recurso ao qual se nega provimento. (RHC 116171, Relatora: Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 26/09/2013 (sem grifo no texto original).

Cita-se, também, por oportuno, a alteração do artigo 159 do CPP, o qual passou a admitir a figura do assistente técnico, anteriormente inexistente:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.
(...)
§ 3º Serão facultadas ao Ministério Público, ao assistente de acusação, ao ofendido, ao querelante e ao acusado a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico (Brasil, 2008) (sem grifo no texto original).

Em contrapartida, Aury Lopes Jr., argumenta que, embora o § 3º do artigo 159, preveja que a vítima possa formular quesitos e indicar assistente técnico, a operacionalização desse direito suscita dúvidas processuais. Sobre a controvérsia Aury discorre:

[...] para que a vítima possa participar ativamente no processo, é imprescindível que esteja devidamente habilitada como assistente da acusação, o que se dá por meio de seu advogado. Na ausência dessa habilitação, a vítima carece de capacidade postulatória, não podendo, portanto, pleitear ou requerer qualquer medida no curso da ação penal. (Lopes Jr, 2024, p. 505).

Conforme destaca Aury Lopes Jr., a ausência dessa habilitação inviabiliza o exercício efetivo desses direitos, uma vez que a vítima, sem representação processual por advogado, não possui capacidade postulatória no âmbito da ação penal pública. Assim, a previsão legal, embora represente um avanço no reconhecimento da posição da vítima no processo penal, encontra limitações práticas que precisam ser enfrentadas a fim de assegurar sua efetiva participação no procedimento probatório.

Após a análise das alterações promovidas pela Lei nº 11.690/2008, é relevante examinar as demais reformas legislativas ocorridas no mesmo período que também introduziram mudanças significativas no Código de Processo Penal. A seguir, serão

abordados os principais pontos dessas reformas e suas implicações na tentativa de aproximação do modelo acusatório previsto na Constituição de 1988.

2.2 A LEI N.º 11.689/2008 E A LEI N.º 11.719/2008

Em continuidade, merecem igual relevo a análise das Leis n.º 11.689/2008 e 11.719/2008, que não apenas complementam o ciclo reformista iniciado naquele ano, como também consolidam importantes princípios processuais, tais como a oralidade, a concentração, a imediatidade e a identidade física do juiz, expressamente positivados nos arts. 399, § 2º, 400, § 1.º, e 411, § 2º, todos do Código de Processo Penal (Nucci, 2025).

À luz desse panorama reformista, a Lei nº 11.689/2008 também contribuiu para a simplificação do procedimento do Tribunal do Júri, especialmente ao reformular a quesitação, antes excessivamente técnica e inspirada no modelo francês. A nova redação buscou tornar o rito mais claro e acessível aos jurados, alinhando-se, assim, aos princípios supramencionados (Ribeiro; Machado; Silva, 2012).

Assim, conforme assevera Antônio Fernandes, a reforma não apenas resgatou dispositivos anteriormente existentes, mas também introduziu inovações relevantes que remodelaram substancialmente a dinâmica da persecução penal no âmbito do júri (Fernandes, 2008).

Fernandes destaca, dentre as modificações centrais, a redução da idade mínima para a função de jurado, que passou de 21 para 18 anos (art. 436, caput), movida pela ideia de alinhamento com a maioria civil, ainda que tal alteração não esteja isenta de críticas quanto à maturidade exigida para decisões de tamanha gravidade (Fernandes, 2008).

A fase do *iudicium accusationis* passou a contar com um prazo legal de 90 dias para sua conclusão (art. 412), quando foi introduzida a possibilidade de apresentação da resposta do acusado antes da decisão de pronúncia (arts. 406 a 409), medida que visa reparar omissão histórica do CPP de 1941 e que reaproxima o sistema processual penal brasileiro de modelos mais garantistas, sobretudo no que tange ao direito de defesa (Fernandes, 2008).

No mesmo compasso, a instrução passou a ocorrer em audiência única, com a realização de alegações orais e imediata prolação da decisão de pronúncia (art. 411), a qual, por sua vez, deve apresentar fundamentação limitada à materialidade do fato

e à existência de indícios suficientes de autoria ou participação (art. 413, § 1º). Tal contenção argumentativa objetiva impedir a influência indevida da pronúncia sobre o convencimento dos jurados, ainda que a questão da suficiência dessa fundamentação permaneça como ponto de debate doutrinário (Fernandes, 2008).

Outras alterações relevantes dizem respeito à ampliação das hipóteses de absolvição sumária (art. 415), à mudança no recurso cabível contra decisões de impronúncia e absolvição sumária, que passaram a admitir apelação (art. 416), bem como à possibilidade de julgamento do réu revel, mediante intimação por edital (art. 420, par. único), o que inaugura nova leitura sobre o direito ao silêncio e à autodefesa

No plano do julgamento em plenário, destacam-se a extinção do libelo acusatório e da contrariedade da defesa, o aumento do número de jurados convocados de 21 para 25 (art. 462), e a adoção do sistema de inquirição direta e cruzada das testemunhas (art. 473), incorporando a técnica do *cross-examination* (Fernandes, 2008).

Visando preservar a imparcialidade do julgamento e a dignidade da pessoa acusada, destaca-se a vedação do uso de algemas pelo réu durante os debates no Tribunal do Júri (art. 474, § 3º). Tal conduta, anteriormente tolerada, configurava afronta direta ao princípio da presunção de inocência e à dignidade da pessoa humana, especialmente em sua dimensão relacionada à integridade física e moral (Almeida; Machado, 2012).

Assim, com a reforma do Código de Processo Penal (Lei n.º 11.689/2008), essa orientação jurisprudencial foi elevada à condição de norma legal expressa, de modo que o uso de algemas passou a constituir exceção justificada, e não mais regra, no procedimento do júri, evidenciando o avanço na proteção das garantias fundamentais do acusado:

Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes (Brasil, 2008).

Em todos esses ritos, instituiu-se a regra de que o interrogatório do réu ocorra ao término da instrução processual. Esta, por sua vez, deve ser concentrada em uma única audiência, buscando celeridade e eficiência. Assim, após a colheita de todos os

depoimentos necessários à elucidação dos fatos, procede-se ao interrogatório do acusado, salvo se este optar pelo exercício de seu direito ao silêncio (Nucci, 2023).

Além disso, o réu não é mais intimado para ser interrogado de imediato, mas sim para apresentar uma defesa prévia, por escrito, abordando todas as questões que lhe forem relevantes, por intermédio de seu defensor. A obtenção dessa manifestação defensiva é indispensável, motivo pelo qual o acusado deve contar com um advogado que acompanhe e patrocine sua causa desde o início da ação penal. Assim, ao chegar à etapa do interrogatório, estará seguramente assistido por um defensor que não apenas conhece o processo, mas também já discutiu com ele a estratégia a ser adotada em sua defesa (Nucci, 2023).

A Lei nº 11.689/2008, responsável por promover importantes mudanças no Tribunal do Júri, alterando dispositivos do Código de Processo Penal de 1941, na verdade se insere em um conjunto mais amplo de reformas que vêm sendo realizadas no âmbito penal e processual penal.

Ademais, com a nova redação, decorrente da lei supracitada, disposta no art. 469, discorre que a separação dos julgamentos pelo Tribunal do Júri, apenas ocorrerá se em decorrência das recusas, não se alcançar o número mínimo de sete jurados necessários para a formação do conselho de sentença (Lopes Jr, 2024).

Embora as reformas de 2008 tenham representado avanços pontuais na estrutura do processo penal, elas não foram suficientes para romper com a lógica inquisitorial que ainda permeia o Código de Processo Penal. Nesse sentido, a promulgação o Pacote Anticrime, surge como uma nova tentativa de reconfiguração do processo penal brasileiro, trazendo dispositivos de maior impacto estrutural, os quais serão analisados a seguir.

2.3 O PACOTE ANTICRIME E SEUS EFEITOS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (LEI N. 13.964/2009)

A criação do Pacote Anticrime surgiu em resposta a uma crescente demanda popular por maior rigor na justiça criminal, especialmente em face de crises envolvendo corrupção e violência. Diante da pressão social por soluções mais eficientes no combate à criminalidade, o legislador se viu compelido a elaborar uma série de reformas legislativas que visassem reforçar o sistema penal e processual (Lopes Jr; Pinho; Rosa, 2020)

Nesse cenário, a Lei 13.964/2019, foi idealizada como uma resposta às expectativas da sociedade, buscando não apenas punir de forma mais severa, mas também aprimorar os mecanismos de proteção e eficiência no processo penal brasileiro.

Entre as mudanças propostas, a nova lei trouxe a criação do juízo de garantias, uma das medidas mais debatidas e polêmicas. O juízo de garantias visa assegurar maior imparcialidade no processo penal, separando as funções do juiz responsável pela fase investigativa daquelas do juiz da instrução e que julgará o mérito da causa.

Em seu artigo 3º-A, foi estabelecido, de forma clara e categórica, que o processo penal deve seguir a estrutura acusatória. Isso implica, entre outras coisas, a proibição da atuação proativa do juiz na fase de investigação, bem como a vedação de que este substitua o papel do Ministério Público na produção da prova.

Essa mudança normativa tem grande peso, pois ao reafirmar a adoção do modelo acusatório significa reconhecer que a iniciativa na formação da prova pertence às partes, e não ao magistrado. A figura do juiz, nesse contexto, deve manter-se imparcial e atuar apenas quando devidamente provocado, assegurando que a condução do processo respeite os limites da atuação de cada sujeito processual. Trata-se, portanto, de uma reafirmação da separação de funções dentro do processo penal (Assumpção, 2020).

Vinicius Assumpção tece críticas importantes à redação e à aplicação do artigo 3º-A, destacando tanto a falta de coerência legislativa quanto a insuficiência da norma para resolver conflitos interpretativos. Segundo o autor:

É relevante notar – e nisso reside um dos grandes problemas das mudanças legislativas pontuais – que a nova Lei não se encarregou de revogar dispositivos do CPP que são diretamente incompatíveis com o sistema acusatório. Além disso, percebe-se que a redação do art. 3º-A poderia ser mais explícita, considerando que estabelece a estrutura acusatória do processo penal, mas ressalta com mais ênfase a fase de investigação, quando se sabe que há dispositivos que permitem a iniciativa do juízo também na fase processual – esses, entendemos superados por força da segunda parte do art. 3º-A (p. 48)

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, ao debruçar-se sobre a figura do juiz das garantias, consolidou entendimento por meio do julgamento de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 6298, ADI 6299, ADI 6300 e ADI 6305) que a

instituição do juiz das garantias é compatível com a Constituição Federal, desde que sua implementação seja feita de forma progressiva, respeitando a organização judiciária de cada ente federativo e suas capacidades orçamentárias (Brasil, 2023).

Acerca do assunto, coleciona-se as seguintes ementas de julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRELIMINAR INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. REJEIÇÃO. RISCO NA LIBERDADE DO ACUSADO NÃO DEMONSTRADO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. DECISÃO MANTIDA. 1. PRELIMINAR. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. REJEIÇÃO. Conhece este Juízo, por oportuno, a alegada condição psiquiátrica do recorrido. No entanto, entende-se que não existem subsídios que apontem para a instauração do incidente de insanidade mental no caso. Outrossim, cumpre referir que o juízo a quo, bem como os demais magistrados que, eventualmente, estiveram em contato com as provas coligidas aos autos, possuem mais aptidão para avaliar o pleito ora analisado. **Não por outro motivo, o art. 3º-B do Código de Processo Penal dispõe ser de competência do Juiz das Garantias, especialmente, a determinação do incidente que examina a capacidade cognitiva do acusado no momento dos atos.** 2. REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. MANTIDA. No caso, foi decretada a prisão cautelar com base no descumprimento da medida anteriormente fixada. Em sede de audiência, no entanto, a Defesa alegou que, após a ocorrência dos fatos, o recorrido teve acesso a tratamento específico para sua moléstia (esquizofrenia) e apresentou significativa melhora. Constatou, ademais, que ele e a ofendida retomaram o relacionamento. Por fim, foi juntada declaração de ausência de interesse da vítima no prosseguimento do processo, postulando a extinção do procedimento. O juízo a quo, conseqüentemente, revogou a prisão cautelar e fixou nova medida cautelar. Com efeito, não há falar em reforma da decisão recorrida. A segregação cautelar não pode ser utilizada como forma de cumprimento antecipado de pena e somente se justifica em casos excepcionais nos quais se demonstre absolutamente necessária. Dadas as circunstâncias do caso, mostra-se adequado e suficiente a aplicação das medidas cautelares já fixadas na origem. 3. RISCO NA LIBERDADE DO ACUSADO. NÃO DEMONSTRADO. No caso, apesar do descumprimento das medidas cautelares impostas, tendo transcorridos mais de 10 meses e ausente notícias de cometimento de novo delito, não há falar em risco de liberdade do acusado. Ademais, em consultando a certidão de antecedentes criminais do recorrido, verifica-se que é primário e, em caso de eventual condenação, o cumprimento da pena dificilmente se dará em regime fechado. É ilegal a manutenção da prisão provisória na hipótese em que seja plausível antever que o início do cumprimento da reprimenda, em caso de eventual condenação, dar-se-á em regime menos rigoroso que o fechado. PRELIMINAR MINISTERIAL REJEITADA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. (Recurso em Sentido Estrito, Nº 50045267220228210072, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rinez da Trindade, Julgado em: 22/03/2023) (sem grifo no texto original).

Na referida ementa, relacionada ao descumprimento de medidas cautelares em um caso de violência doméstica, o tribunal enfrenta a questão acerca da avaliação sobre a saúde mental do acusado, pois, segundo o Código de Processo Penal,

especificamente o artigo 3º-B, é o juiz das garantias quem deve decidir sobre a instauração do incidente de insanidade mental durante a fase de investigação.

Nesta perspectiva, o juiz é responsável por acompanhar todo o inquérito policial, garantindo que os direitos do acusado sejam respeitados antes mesmo do início do processo penal. Ainda que, na prática, o juiz das garantias ainda não esteja plenamente implementado, a decisão reconhece sua competência para esse tipo de medida.

Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

Soraia da Rosa Mendes Mendes defende o seguinte sobre essa nova função:

A imprescindibilidade de uma figura como juízo das garantias encontra-se em um contexto de compreensão segundo a qual, ante o arcabouço constitucional de 1988, a própria jurisdição precisa ser problematizada a ponto de que, mais que um poder-dever, seja compreendida com um direito fundamental (Mendes, 2020, p. 48).

Da referida lei, surge também o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), disposto no artigo 28-A do CPP. Essa novidade processual ampliou os espaços de consenso dentro do sistema penal, permitindo uma resolução mais célere de casos em que o réu confessa e aceita as condições impostas pelo Ministério Público.

O Acordo de Não Persecução Penal aplica-se a infrações penais cometidas sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a quatro anos, desde que o investigado confesse formal e circunstancialmente a infração. Esse instituto introduz um viés negocial ao processo penal, permitindo a celebração de ajustes entre as partes, evitando, assim, o trâmite processual convencional e o julgamento. Contudo, seu cabimento encontra limitações, como nos casos de reincidência ou crimes de violência doméstica (Lopes Jr; Pinho; Rosa, 2020).

Aury Lopes menciona dois principais problemas sobre o acordo de não persecução penal (ANPP). O primeiro problema refere-se ao valor da confissão em caso de rescisão do acordo. Ele argumenta que a confissão não pode ser usada contra o réu, devendo ser desentranhada. Contudo, uma vez conhecida pelo juiz, será difícil

ignorá-la, prejudicando a imparcialidade, o que reforça a necessidade de um sistema de juiz das garantias e juiz da instrução (Lopes Jr, 2024).

O segundo problema envolve a possível utilização da confissão em outros processos, como cíveis ou administrativos. A lei não limita os efeitos da confissão, o que pode gerar consequências indesejadas. Lopes vai dizer que a confissão deve ter seu valor probatório limitado, sendo usada apenas para concretizar o acordo, sem efeitos em outras esferas jurídicas, como sugerido por algumas doutrinas (Lopes Jr, 2024).

Ainda no que concerne ao ANPP, é imperioso destacar que não é um direito garantido ao investigado, cabendo ao Ministério Público a sua proposição conforme as circunstâncias do caso concreto, avaliando se é necessário e suficiente para prevenir e punir o crime.

Essa posição encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da seguinte forma:

O acordo de não persecução penal - ANPP não constitui direito subjetivo do investigado, assim pode ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto, quando considerado necessário e suficiente para reprová-lo e prevenir infrações penais." (Jurisprudência em teses nº 185, Superior Tribunal de Justiça, 2022, p. 2).

Essas inovações, embora relevantes, revelam o contínuo embate entre garantismo e punitivismo no direito penal brasileiro. De um lado, busca-se maior eficiência e celeridade, especialmente no combate à corrupção e outros crimes complexos; de outro, permanece a preocupação com a manutenção das garantias fundamentais estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, um desafio que, ao longo dos últimos 30 anos, tem suscitado discussões sobre os limites do poder punitivo do Estado.

Outrossim, rompendo com a tradição que historicamente separava as esferas civil e criminal, o pacote anticrime introduziu uma significativa mudança ao inserir o parágrafo único no art. 63 do Código de Processo Penal:

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido (Brasil, 2008).

Esse novo dispositivo permitiu uma maior integração entre as duas esferas, promovendo uma aproximação processual que até então não existia, ao possibilitar a discussão de questões cíveis no contexto de um processo penal, o que representa uma alteração relevante na forma como tais matérias podem ser tratadas judicialmente.

Apesar das inovações trazidas pelo Pacote Anticrime, como a formalização do sistema acusatório e a previsão do juiz das garantias, muitos dos dispositivos introduzidos enfrentam resistência e desafios em sua efetiva implementação. Nesse contexto, ganha relevância o Projeto de Lei nº 8.045/2010.

2.4 O PROJETO DE LEI N.º 8.045/2010

Como já abordado neste estudo, a promulgação da Constituição Federal de 1988 consolidou de forma clara a adoção do modelo acusatório, ao passo que o Código de Processo Penal de 1941 mantém-se estruturado com base em concepções autoritárias e de forte influência inquisitiva, características marcantes do período em que foi elaborado.

Assim, embora vislumbrem-se diversas reformas pontuais promovidas com o intuito de unificar o diálogo das fontes entre o Código de Processo Penal aos valores estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, há quem critique a adoção desse caminho fragmentado. Muitos juristas não se mostram satisfeitos com a constante emenda de dispositivos isolados, defendendo que essas alterações, ao invés de aperfeiçoar o sistema, contribuiriam para torná-lo confuso, incoerente e distante de uma lógica processual unificada e compatível com um modelo verdadeiramente democrático.

Nesse sentido, Aury Lopes Jr. critica tais modificações, que, apesar de bem intencionadas, resultaram, segundo ele, em uma codificação fragmentada e contraditória, quando diz que:

As diversas reformas pontuais, ainda que cheias de boas intenções, acabaram por criar uma colcha de retalhos, um verdadeiro frankenstein jurídico, uma codificação eivada de dicotomias e conflitos internos. Um código que não tem um fio condutor, um princípio reitor, que mistura o "novo" com o "velho" para que tudo mude e continue exatamente como era antes (Lopes Jr., 2016).

Esse descompasso levou muitos juristas a defenderem a elaboração de um novo diploma processual, que esteja plenamente alinhado ao modelo acusatório e às garantias fundamentais.

Temos como exemplo, José de Assis Santiago Neto quando menciona que:

[...] o Brasil encontra-se como verdadeiro retardatário em matéria de reforma de seu sistema processual penal, o que, por óbvio deve se iniciar por uma ampla reforma legislativa iniciada pela total reforma do código vigente visando uma legislação em conformidade com a Constituição (Marques, 2016, p. 173).

E não apenas para Neto, mas também para diversos outros doutrinadores e juristas, restou clara a necessidade de um novo Código de Processo Penal. A constatação de que o antigo diploma não mais atendia aos preceitos constitucionais e aos anseios de uma sociedade democrática gerou anseio quanto à uma completa reformulação.

Assim, com o objetivo de enfrentar a crise de efetividade do processo penal e a sensação de impunidade, surge inicialmente, o anteprojeto do novo Código de Processo Penal, apresentado em 2009 como Projeto de Lei do Senado 156/09 e convertido no Projeto de Lei nº 8.045/2010, que propõe um novo Código para modernizar o sistema, aprimorar a eficiência e consolidar o modelo acusatório.

Nesse contexto, o Senado Federal constituiu uma comissão de juristas, coordenada pelo Ministro Hamilton Carvalhido, do Superior Tribunal de Justiça, com o propósito de elaborar um projeto de novo Código. Após a finalização dos trabalhos, o projeto foi encaminhado ao Congresso Nacional, onde iniciou sua tramitação pelo Senado Federal, seguindo o devido processo legislativo (Neto, 2016).

Da respeitável comissão de juristas encarregada da elaboração do anteprojeto, resultou a exposição de motivos do novo Código de Processo Penal. *In verbis*:

“Para a consolidação de um modelo orientado pelo princípio acusatório, a instituição de um juiz de garantias, ou, na terminologia escolhida, de um juiz das garantias, era de rigor. Impende salientar que o anteprojeto não se limitou a estabelecer um juiz de inquéritos, mero gestor da tramitação de inquéritos policiais. Foi, no ponto, muito além. O juiz das garantias será o responsável pelo exercício das funções jurisdicionais alusivas à tutela imediata e direta das inviolabilidades pessoais. A proteção da intimidade, da privacidade e da honra, assentada no texto constitucional, exige cuidadoso exame acerca da necessidade de medida cautelar autorizativa do tangenciamento de tais direitos individuais. O deslocamento de um órgão da jurisdição com função exclusiva de execução dessa missão atende à duas estratégias bem definidas, a saber: a) a otimização da atuação jurisdicional criminal, inerente à especialização na matéria e ao gerenciamento do respectivo processo

operacional; e b) manter o distanciamento do juiz do processo, responsável pela decisão de mérito, em relação aos elementos de convicção produzidos e dirigidos ao órgão da acusação. No âmbito, ainda, da persecução penal na fase de investigação preliminar, o anteprojeto traz significativa alteração no que respeita à tramitação do inquérito policial. A regra do atual Código de Processo Penal não guarda qualquer pertinência com um modelo processual de perfil acusatório, como se deduz do sistema dos direitos fundamentais previstos na Constituição. A investigação não serve e não se dirige ao Judiciário; ao contrário, destina-se a fornecer elementos de convencimento, positivo ou negativo, ao órgão da acusação. Não há razão alguma para o controle judicial da investigação, a não ser quando houver risco às liberdades públicas, como ocorre na hipótese de réu preso. Neste caso, o curso da investigação será acompanhado pelo juiz das garantias, não como controle da qualidade ou do conteúdo da matéria a ser colhida, mas como fiscalização do respeito aos prazos legais previstos para a persecução penal. Atuação, como se vê, própria de um juiz das garantias (Brasil, 2019, p. 4).

A Exposição de Motivos que acompanha o projeto entregue ao Senado deixa clara a mudança proposta pelos juristas responsáveis pela sua elaboração. Em particular, a criação do juiz das garantias reflete o compromisso com o princípio acusatório, que deve nortear o processo e passa a ser expressamente previsto (Gimenes, 2019).

Além disso, ressaltaram que a introdução desse mecanismo jurídico no sistema processual atende a duas finalidades essenciais. Primeiramente, visa possibilitar que o magistrado se especialize nas decisões que cabem à fase pré-processual, o que tende a refletir em maior rapidez e efetividade na tramitação dos processos ao longo do tempo. Em segundo lugar, busca assegurar a imparcialidade objetiva do julgador, garantindo que ele atue com plena autonomia durante a condução do inquérito policial, sem influências que possam comprometer sua neutralidade (Garcia, 2014).

Atualmente, o referido Projeto de Lei, que tramita na Câmara dos Deputados, prevê, de forma explícita, no caput do artigo 14, que o juiz das garantias terá a atribuição de supervisionar a legalidade da investigação criminal, além de proteger os direitos individuais que dependam de autorização judicial prévia. Logo em seguida, o dispositivo apresenta uma lista exemplificativa das competências atribuídas a esse magistrado (Gimenes, 2019).

O projeto do novo Código de Processo Penal opta por conservar a lógica bifásica do modelo atual, preservando o inquérito policial como etapa prévia à ação penal. No entanto, inova ao prever a atuação do juiz das garantias já nesse momento inicial, atribuindo-lhe a função de fiscalizar o respeito às garantias fundamentais cuja restrição depende de autorização judicial. Assim, busca-se reforçar a proteção dos

direitos do investigado desde os primeiros atos da persecução penal, conforme delineado nos dispositivos iniciais da proposta (Neto, 2016).

No que diz respeito à delimitação das atribuições do juiz das garantias, o projeto estabelece que sua competência alcança todas as infrações penais, excetuando aquelas de menor potencial ofensivo, e que sua atuação se encerra com o oferecimento da denúncia, sendo vedada sua participação na fase processual subsequente (Gimenes, 2019).

Contudo, diante das propostas de modificação apresentadas pelo Deputado Relator para essa seção do projeto, faz-se necessário um exame cuidadoso. Isso porque, ao confrontar o texto atual com a expectativa de ruptura do paradigma inquisitório que fundamenta a criação do juiz das garantias, especialmente à luz das experiências internacionais, fica evidente que o tema demanda reflexão aprofundada para que os avanços pretendidos não se percam em limitações formais.

CONCLUSÃO

A presente monografia teve por objetivo central investigar a (in)compatibilidade substancial entre o Código de Processo Penal de 1941 e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, analisando, à luz de uma perspectiva histórica, teórica e normativa, as tensões estruturais e os pontos de atrito entre um ordenamento infraconstitucional marcado por traços autoritários e uma Constituição de feição garantista e democrática.

A pesquisa foi motivada pela inquietação jurídica e política quanto à permanência, no âmago do sistema processual penal brasileiro, de dispositivos e práticas incompatíveis com os pilares do Estado Democrático de Direito.

A questão-problema que guiou esta investigação é se “o Código de Processo Penal de 1941, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, revela-se inadequado à luz dos direitos e garantias fundamentais nela consagrados?”. Essa problemática foi enfrentada com base em análise bibliográfica, documental e legislativa, estruturada em torno de uma hipótese clara: a de que o Código de Processo Penal de 1941, mesmo com reformas pontuais, não foi substancialmente modificado em sua essência inquisitória, mostrando-se, portanto, em desconformidade com o modelo acusatório constitucionalmente previsto e não dialoga com a fonte mais importante da cultura jurídica de um Estado, no caso, a Constituição Federal.

Ao fim do percurso teórico-analítico, a hipótese foi confirmada com base em fundamentos técnicos, históricos e normativos, que demonstram a necessidade urgente de revisão profunda do atual modelo processual.

No primeiro capítulo, discutiu-se a evolução histórica do Direito Processual Penal brasileiro, iniciando-se pela análise do contexto de criação do Código de 1941, inserido em um cenário marcado por forte influência autoritária. Em seguida, foram explorados os principais sistemas processuais penais – inquisitório, acusatório e misto – com destaque para suas características, fundamentos e impactos no ordenamento jurídico nacional. Na sequência, o enfoque voltou-se ao marco representado pela Constituição de 1988, com especial atenção aos princípios fundamentais que passaram a nortear o processo penal sob a nova ordem constitucional.

Por fim, abordou-se a teoria do diálogo das fontes como instrumento interpretativo essencial à harmonização entre as normas constitucionais,

infraconstitucionais e internacionais, reforçando a proteção aos direitos e garantias fundamentais no processo penal contemporâneo.

Esse panorama permitiu não apenas compreender a trajetória normativa do processo penal brasileiro, mas também reconhecer as permanências autoritárias que ainda persistem em certos dispositivos herdados do Código de 1941. O resgate histórico e teórico dos sistemas processuais, aliado à análise constitucional, revelou a importância de uma leitura atualizada e coerente com os princípios democráticos, reafirmando o papel da Constituição de 1988 como eixo estruturante de toda a interpretação jurídica.

No segundo capítulo, a pesquisa voltou-se à análise das reformas legislativas empreendidas após a promulgação da Constituição de 1988, em especial as Leis nº 11.689, 11.690 e 11.719, todas de 2008. Tais reformas buscaram, em tese, adaptar o processo penal brasileiro às exigências constitucionais, especialmente no que se refere à oralidade, à racionalização dos procedimentos e à limitação dos poderes instrutórios do magistrado.

Ainda que tenham representado avanços pontuais, tais alterações não lograram desconstruir a base inquisitorial que permeia o Código, tampouco impediram a reprodução, na prática judicial, de métodos autoritários e condutas que violam o devido processo legal. A essa análise somou-se o exame do “Pacote Anticrime” (Lei nº 13.964/2019), com destaque para a criação do juiz das garantias e para o art. 3º-A do Código de Processo Penal, que afirma expressamente a adoção da estrutura acusatória.

Ainda nesse contexto, foi abordado o Projeto de Lei nº 8.045/2010, que visa instituir um novo Código de Processo Penal, propondo alterações estruturais significativas no intuito de alinhar a legislação infraconstitucional aos princípios e garantias fundamentais consagrados pela Constituição de 1988.

O referido projeto de lei em trâmite representa um esforço significativo de superação do modelo inquisitório, com a previsão de inovações que aproximam o processo penal brasileiro de um sistema acusatório autêntico. Entretanto, a morosidade de sua tramitação e a resistência de setores conservadores do sistema de justiça indicam que a mudança legislativa, embora necessária, exige também transformações culturais, institucionais e formativas.

Assim, não se trata apenas de alterar a letra da lei, mas de romper com uma tradição autoritária profundamente enraizada no imaginário e nas práticas do sistema penal.

Com isso, confirmou-se a hipótese da pesquisa: o Código de Processo Penal de 1941, mesmo reformado em alguns pontos, mantém-se estruturalmente em desacordo com os princípios e valores da Constituição de 1988. A manutenção de dispositivos que conferem amplos poderes instrutórios ao juiz, a escassa participação da defesa na fase investigativa, a baixa efetividade das garantias constitucionais e a carência de instrumentos efetivos de controle sobre a atividade persecutória do Estado revelam um sistema processual que ainda não internalizou, de modo pleno, a lógica democrática e garantista que a Constituição propõe.

As principais conclusões do trabalho apontam para a urgência de uma reforma processual penal ampla, sistemática e compromissada com os fundamentos constitucionais. Essa reforma deve passar não apenas por uma revisão normativa, mas por uma transformação epistemológica, que compreenda o processo penal não como um instrumento de poder estatal, mas como um espaço de garantia de direitos. O processo penal deve, antes de tudo, servir à preservação da dignidade da pessoa humana, à limitação do poder punitivo do Estado e à promoção de justiça equitativa e democrática.

Essa investigação pretendeu contribuir para esse processo de revisão crítica, propondo-se como uma leitura jurídica e política do anacronismo do Código de 1941 à luz da ordem constitucional vigente. Sua contribuição se expressa tanto na sistematização teórica do problema quanto na identificação de caminhos normativos possíveis para a superação da crise de legitimidade do processo penal atual.

Como sugestões para estudos futuros, indica-se o aprofundamento da análise empírica sobre a aplicação prática do art. 3º-A do Código de Processo Penal, especialmente no que tange à atuação dos juízes na fase de instrução criminal. Também se revela promissor o estudo comparado entre experiências latino-americanas de reforma processual penal e os desafios enfrentados no Brasil, especialmente no contexto da adoção plena do sistema acusatório.

Em síntese, a pesquisa aqui realizada evidencia que a permanência do Código de Processo Penal de 1941 no ordenamento jurídico brasileiro representa mais do que um descompasso legislativo: trata-se de uma incongruência institucional que fragiliza as garantias constitucionais e compromete a legitimidade da jurisdição

penal. Superar esse anacronismo é tarefa urgente e inadiável, se o que se pretende é a construção de um processo penal comprometido com os valores da Constituição de 1988, com os direitos humanos e com os princípios de um Estado verdadeiramente democrático.

REFERÊNCIAS

- ABRAMOVAY, Pedro. **Apresentação das reformas no processo penal**. In: MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. *As reformas no processo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- ABREU, Simone Campos de. **Entre a proteção da defesa e a busca da verdade: o dilema do direito ao silêncio seletivo no interrogatório do réu**. *De Jure*, Belo Horizonte, v. 22, n. 39, p. 73-93, jan./jun. 2024.
- ANDRADE, Vander Ferreira. **A dignidade da pessoa humana – valor-fonte da ordem jurídica**. São Paulo: Cautela, 2007.
- ASSUMPÇÃO, Vinícius. **Pacote Anticrime - comentários à Lei n. 13.964/2019**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2020. E-book. p.48. ISBN 978655591514. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978655591514/>. Acesso em: 14 nov. 2024.
- AVENA, Noberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.
- BARROS, Ivone da Silva. **A identidade física do juiz no processo penal brasileiro**. 2008. 183 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.
- BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.
- BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge; AGRA, Walber. **Comentários à Constituição Federal de 1988**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e; MARQUES, Cláudia Lima. **A teoria do diálogo das fontes e seu impacto no Brasil: uma homenagem a Erik Jayme**. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 27, n. 115, p. 21–40, jan./fev. 2018. *Revista dos Tribunais*. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/118333>. Acesso em: 15 out. 2024.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 de agosto de 2024.
- _____. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 12 de agosto de 2024.
- _____. Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – **Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências**. Brasília, 9 de jun. de 2008. Disponível

em:

www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2008/lei/l11689.htm#:~:text=LEI%20N%2011.689%2C%20DE%209,J%20ri%2C%20e%20d%20a%20outras%20provid%20ncias. Acesso em: 15 de outubro de 2024.

_____. Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – **Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos outros procedimentos**. Brasília, 20 de jun. de 2008. Disponível em: www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11719.htm. Acesso em: 16 de outubro de 2024.

_____. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Brasília, 29 de abr. 2021. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 15 de outubro de 2024.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 8.045, de 2010**. Dispõe sobre o Código de Processo Penal. Brasília, DF, 2010.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 1913/2019**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer a figura do Juiz das Garantias. Autor: Senador Cid Gomes. Brasília, DF, 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6298**, Rel. Min. Luiz Fux. Julgamento em 24 ago. 2023. Brasília, DF: STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363755297&ext=.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6299**, Rel. Min. Luiz Fux. Julgamento em 24 ago. 2023. Brasília, DF: STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363757286&ext=.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6300**, Rel. Min. Luiz Fux. Julgamento em 24 ago. 2023. Brasília, DF: STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363757950&ext=.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6305**, Rel. Min. Luiz Fux. Julgamento em 24 ago. 2023. Brasília, DF: STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363758248&ext=.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **AgRg no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 213.849/SC**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Redator p/ o acórdão: Min. Edson Fachin. Brasília, DF, julgado em 15 abr. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur502963/false>. Acesso em: 14 mai. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Habeas Corpus n. 84.580/SP**. Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 25 ago. 2009. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC84580ementa.pdf>

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 496**. Relator: Min. Roberto Barroso, julgado em 22 jun. 2020, Tribunal Pleno, Diário da Justiça Eletrônico, n. 235. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur432466/false>. Acesso em: 14 mai. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Habeas Corpus n. 83.429/RJ**. Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 1º fev. 2005, Diário da Justiça Eletrônico, n. 34, divulgado em 18 fev. 2014, publicado em 19 fev. 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur255424/false>. Acesso em: 14 abr. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal (2ª Turma). **Habeas Corpus n. 171.118/SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 12 nov. 2019, Diário da Justiça Eletrônico, n. 204, divulgado em 14 ago. 2020, publicado em 17 ago. 2020. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur429446/false>. Acesso em: 14 jun. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus n. 73.351/SP**. Relator: Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, julgado em 09 maio 1996. Diário da Justiça [da] União, Brasília, DF, 06 set. 1996. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur109932/false>. Acesso em: 14 abr. 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência em teses - **Do pacote anticrime II. 185. ed. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2022**. Disponível em: www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20185%20-%20Do%20Pacote%20Anticrime%20II.pdf. Acesso em: 17 de outubro de 2024.

_____. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Habeas Corpus n. 163.197/MS**. Relator: Min. Jorge Mussi, julgado em 11 out. 2011, publicado em 28 out. 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br/consulta/?tipoPesquisa=modelo&termo=HC%20163.197>. Acesso em: 19 nov. 2024.

BRITO, Maria Veronica Amorim de. **O ativismo judicial probatório no processo penal e sua aplicabilidade ao sistema de persecução acusatório: aspectos relativos à lei 11. 690/2008 e aos projetos de lei 8.045 e 7.987/2010**. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, Pernambuco, v. 5, p. 297-327, jun. 2013.

CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional: sua estrutura, seu conteúdo ideológico**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001.

- CAMPOS, Francisco. **O Estado Nacional sua estrutura, seu conteúdo ideológico**. 2. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1940.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 31. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.
- CAPEZ, Fernando. **“Curso de Processo Penal”**, p.241. São Paulo, Saraiva, 2000.
- COOLEY, Thomas M. **Princípios gerais de direito constitucional nos Estados Unidos da América**. Campinas: Russell & Russell, 2002.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Sistema acusatório. Cada parte no lugar constitucionalmente demarcado**. Revista de informação legislativa. Brasília. Ano 46. N. 183. Jul.set. 2009.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda e CASTANHO DE CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti. **O novo processo penal à luz da Constituição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 5ª ed. Niteroi, RJ: Impetus, 2008. p. 54.
- FERNANDES, Antonio Scarance. **O novo procedimento no júri**. Revista da ESMP, São Paulo, ano 1, v. 1, n. 1, p. 17-40, jul./dez. 2008.
- FILOMENO, José Geraldo Brito. **Teoria Geral do Estado e da Constituição**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- FLORES, Marcelo Marcante. **Apontamentos sobre os sistemas processuais e a incompatibilidade (lógica) da nova redação do artigo 156 do Código de Processo Penal com o sistema acusatório**, Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, v. 9 n. 53 dez./ jan. 2008, p. 42-56.
- PRADO, Gerlado. **Prova penal e sistemas de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.
- GIACOMOLLI, Nereu J. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.
- GIMENES, Amanda. **A função do juiz das garantias no Projeto de Lei 8.045/2010 frente aos semelhantes institutos previstos na lei italiana e chilena**. Revista Jurídica da UniFil, v. 15 n. 15, p. 13-24, jun. 2019. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/1078/1001>. Acesso em: 15 de abr. 2025.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **A iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório**. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, v. 1, n. 18 jan./jul. 2005, p. 15-26.

JARDIM, Afranio Silva. **Bases Constitucionais para um processo penal Democrático**. Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça, Rio de Janeiro, v. 31, p. 34-45, 1990. Disponível em: www.mprj.mp.br/documents/20184/2406606/Afranio_Silva_Jardim.pdf. Acesso em: 09 de out. 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 21. ed. 2024. 21. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 22 ed. 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

LOPES JR., Aury; PINHO, Ana Claudia Bastos; ROSA, Alexandre Morais. **Pacote Anticrime: um ano depois**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MALATESTA, Nicola Framarino dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. Trad. Alexandre Augusto Correia. São Paulo: Saraiva, 1960. v. I e II.

MARCÃO, Renato. Curso de Processo Penal. 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.
MINAYO, Maria. **Pesquisa social: Teoria, método e criatividade**. 29. ed. Petrópolis: Vozes, 2010.

MENDES, Soraia da Rosa M. **Pacote Anticrime: Comentários Críticos à Lei 13.964/2019**. 1ª Edição 2020. Rio de Janeiro: Atlas, 2020.

MENEZES, Rafaela da Silva; GOMES, Anderson Soares. **A mitigação da produção de provas ilícitas por derivação à luz da Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008**. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, n. 13, p. 1–23, jul./dez. 2018.

NETO, José de Assis Santiago. **O devido processo legal e o (in)devido processo penal brasileiro: entre a acusatoriedade constitucional e o inquisitorial modelo do Código de Processo Penal**. Revista de Direito da Faculdade Guanambi, v. 3, n. 1, p. 164–178, jul./dez. 2016. p. 173.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Direito Processual Penal**. 21 ed. 2024. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUNES, Walter. **Reforma do Código de Processo Penal: Leis n. 11.689, n. 11.690 e n. 11.719, de 2008**. Revista CEJ, Brasília, ano XIII, n. 44, p. 20-24, jan./mar. 2009.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”)**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.ht. Acesso em: 20 out. 2024.

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; MACHADO, Igor Suzano; SILVA, Klarissa Almeida. **A reforma processual penal de 2008 e a efetivação dos direitos humanos do acusado**. Revista Direito GV, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 677-702, jul./dez. 2012.

SAAD, Marta; MALAN, Diogo. **Origens históricas dos sistemas acusatórios e inquisitivo**. Revista dos Tribunais, v. 94 n. 842 dez. 2005, p. 413-436.

SANTIAGO NETO, José de Assis. **Estado democrático de direito e processo penal acusatório: a participação dos sujeitos no centro do palco processual**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SILVA JUNIOR, Rubens Pereira e. **As alterações na teoria geral da prova no Projeto de Lei 8045/2010: o novo Código de Processo Penal**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, Escola de Direito de Brasília – EDB, Brasília, 2017.

SILVEIRA, Marco Aurélio. **A Cultura Inquisitória Vigente e a Origem Autoritária do Código de Processo Penal Brasileiro**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 67, p. 264-275, jan./fev. 2015. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/issue/view/107/104>. Acesso em: 30 de setembro de 2024.

TASSE, Adel El. **Tribunal do Júri: fundamentos, procedimento, interpretação em acordo aos princípios constitucionais, propostas para sua modernização**. Editora Juruá. Curitiba, 2004.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. **A iniciativa instrutória do juiz no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.